

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

KAMILA KORMANN

**APLICABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM O
ADVENTO DO CPC/15**

**Rio do Sul
2021**

KAMILA KORMANN

**APLICABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS
ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM O
ADVENTO DO CPC/15**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Ma. Vanessa Cristina Bauer

**Rio do Sul
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**APLICABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM O ADVENTO DO CPC/15**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) KAMILA KORMANN, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, ____ de _____ de _____.

Kamila Kormann

Acadêmica

Dedico este trabalho a minha família, em especial ao meu pai, Rodrigo José Kormann.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer aos meus pais, Rodrigo e Cristina, que me encaminharam para a realização deste sonho, sempre com amor, educação e perseverança, para nunca desistir de meus objetivos.

Agradeço ao meu irmão, as minhas avós, por também estarem sempre ao meu lado. Além disso, a minha prima, amiga, Daniela, que eu sei que torce para o meu sucesso.

Em especial, ao meu namorado e sua família, pelo apoio, incentivo, amor e paciência, obrigado por fazerem parte da minha vida e estarem presente neste momento.

Além disso, agradeço também, as minhas amigas e amigos, próximos ou distantes, que almejam minha vitória.

Aos professores e professoras do curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Por fim, agradeço, a todos aqueles e aquelas que de alguma forma participaram na realização desse sonho, obrigada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações de fazer e não fazer com o advento do CPC/15. Nesse viés, será abordado os princípios que norteiam o processo de execução de forma geral, considerando que não possui taxatividade, após será analisado a função jurisdicional da tutela executiva, bem como das medidas atípicas e sua conceituação. Também, será feito um levantamento histórico das medidas executivas atípicas, dando ênfase nas obrigações de fazer e não fazer. Além disso, será examinado os poderes do juiz e as espécies de medidas atípicas. E por fim, será analisada a aplicabilidade das medidas executivas atípicas das obrigações de fazer e não fazer, subdividindo-se nos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, e assim centrando-se na diferença de cada uma. Nesse sentido, tratar-se-á de jurisprudências que envolvam as obrigações de fazer e não fazer, com o intuito de demonstrar ou não a aplicabilidade das medidas executivas. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Processual Civil. Nas considerações finais, será abordado os tópicos tratados no presente trabalho e, ao final, verifica-se que não há aplicabilidade na jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações de fazer e não fazer com o advento do CPC/15, mesmo que estejam autorizadas na norma jurídica brasileira, isso será demonstrado através de jurisprudências atuais do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Medidas atípicas. Medidas executivas. Obrigação de fazer. Obrigação de não fazer. Processo Civil.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course aims to analyze a homeland jurisprudence of atypical executive measures in the execution of obligations to do or not to do with the advent of CPC / 15. In this bias, the principles that guide the execution process in general will be approached, considering that it has no taxation, after the jurisdictional function of the executive tutelage will be analyzed, as well as of the atypical measures. Also, a historical survey of the atypical executive measures will be made, emphasizing the obligations to do or not to do. In addition, the powers of the judge and the types of atypical measures will be examined. And finally, the applicability of the atypical executive measures of the obligations to do and not to do will be analyzed, subdividing them in the judicial and extrajudicial executive titles, and thus focusing on the difference of each one. In this sense, it will deal with jurisprudence that involve the obligations to do and not to do, in order to demonstrate or not the applicability of the executive measures. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the procedure method was monographic. The data collection was done using the bibliographic research technique. The branch of study is in the area of Civil Procedural Law. In the final considerations, the topics covered in the present work will be addressed and, at the end, it appears that there is no applicability in the national jurisprudence of atypical executive measures in the execution of obligations to do or not with the advent of CPC/15, even if they are authorized in the Brazilian legal norm, this will be demonstrated through current jurisprudence of the national legal system.

Palavras-chave: Atypical measures. Executive measures. Obligation to do. Obligation not to do. Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – parágrafo

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CPC/39 - Código de Processo Civil de 1939

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PRINCÍPIOS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA, A FUNÇÃO JURISDICIONAL DA EXECUÇÃO E AS MEDIDAS ATÍPICAS.....	14
2.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS Á TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA	14
2.1.1 PRINCÍPIO DA REALIDADE	15
2.1.2 PRINCÍPIO DA SATISFATIVIDADE.....	15
2.1.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	16
2.1.4 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	17
2.1.5 PRINCÍPIO DA UTILIDADE.....	18
2.1.6 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.....	18
2.1.7 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO	20
2.1.8 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	20
2.1.9 PRINCÍPIO DA CONTRADITÓRIO	21
2.1.10 PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO	22
2.1.11 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE	22
2.1.12 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E ATIPICIDADE.....	23
2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL DA EXECUÇÃO E MEDIDAS ATÍPICAS.....	24
2.3 CONCEITO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	29
3 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
3.1 HISTORICIDADE DO DIREITO	31
3.1.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939	33
3.1.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	34
3.1.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	37
3.2 PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO E ESPÉCIES DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.....	39
3.2.1 MEDIDAS SUB-ROGATÓRIAS.....	41

3.2.2 MEDIDAS COERCITIVAS.....	42
3.2.3 MEDIDAS MANDAMENTAIS.....	43
3.2.4 MEDIDAS INDUTIVAS.....	44
4 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER	45
4.1 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	45
4.2 AS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER.....	48
4.3 AS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER FUNDADAS EM TÍTULOS JUDICIAIS	52
4.4 AS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER FUNDADAS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS	58
4.4.1 JURISPRUDÊNCIAS	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	70
ANEXO I - RECURSO ESPECIAL Nº. 1.471.450 – CE (2014/0186961-0).....	76
ANEXO II - RECURSO ESPECIAL Nº. 796.509 – RS (2005/0186976-1).....	86
ANEXO III - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2151426-35.2017.8.26.0000.....	95
ANEXO IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0044695-39.2020.8.19.0000	101
ANEXO V – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0042066-47.2018.8.16.0000.....	115

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a aplicabilidade na jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer com o advento do CPC/15.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se as execuções de obrigação de fazer e não fazer suportam as aplicações das medidas executivas atípicas na jurisprudência pátria com o advento do CPC/15.

Os objetivos específicos são: a) demonstrar os principais princípios utilizados nas execuções, além de analisar a função da tutela executiva; b) expor as medidas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução histórica, e; c) verificar se as medidas executivas atípicas são aplicadas na jurisprudência pátria nas execuções de obrigação de fazer e não fazer com o advento do CPC/15.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Há aplicabilidade na jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações de fazer e não fazer com o advento do CPC/15?

Para equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que há aplicabilidade na jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações de fazer e não fazer com o advento do CPC/15.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Essa pesquisa faz-se necessária pois com o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, houve mudanças acerca da aplicabilidade nas execuções, haja vista conceder maior liberdade para o magistrado efetivar a tutela pretendida, alcançando a satisfação do processo. Assim, pretende-se avaliar se a norma está sendo aplicada de fato, em razão do objetivo daquele instrumento jurídico, em especial nas execuções de obrigação de fazer e não fazer, tanto em títulos judiciais quanto nos extrajudiciais.

Principia-se, os princípios da tutela executiva, sendo ramificado em cada, para que seja demonstrado suas funções no processo, também, analisa-se a função da tutela jurisdicional da execução e conceituação.

Será tratado os aspectos gerais das medidas executivas atípicas, dando ênfase a características, historicidade, além dos poderes do juiz na execução e espécies de medidas executivas atípicas.

Dedica-se a apresentar aspectos gerais sobre as medidas executivas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, bem como, analisar julgados que envolvam o tema.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a aplicabilidade na jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações de fazer e não fazer com o advento do CPC/15.

2 PRINCÍPIOS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA, A FUNÇÃO JURISDICIONAL DA EXECUÇÃO E AS MEDIDAS ATÍPICAS

Inicialmente, serão analisados os princípios que servem de base para sustentar as normas jurídicas referentes à tutela jurisdicional executiva e as execuções de obrigações de fazer e não fazer. Vale ressaltar, os princípios que os regulamentam não são determinados, dessa maneira, serão destacados os normalmente expostos nas doutrinas e que são comumente aplicados em demandas.

Considera-se que o direito brasileiro possui os princípios como alicerce do regulamento positivado, pode-se observar no art. 4º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro¹ e no art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho², os quais esclarecem que na falta de norma, o magistrado deve-se basear em analogias, costumes e nos princípios gerais do direito.

Também, será analisada a função jurisdicional da execução brasileira, bem como a importância das medidas atípicas para efetivação de direitos.

2.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

Como todos os ramos do direito, o processo de execução também possui princípios que o regem e, dessa forma, possui sustentação jurídica, assim pode-se acompanhar a seguir.

O direito brasileiro adota a estrutura jurídica conhecida como *Civil Law*, que se caracteriza por ser positivada, ou seja, decorrente de leis escritas, “[...] oriundas da

¹ “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

² “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.” BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

vontade política mutável, hierarquicamente organizadas, culminando em um todo unívoco, pleno, que emana do Estado [...]”.³

Portanto, observa-se os princípios norteadores do processo de execução expostos, que a lide segue a vontade das partes, e ainda, são formas para a autocomposição das partes e para que não haja desigualdade.

2.1.1 Princípio da realidade

O princípio da realidade, está exposto no art. 789 do Código de Processo Civil, ao determinar que o devedor apenas responderá com seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações. O que não quer dizer que não comporta exceções, haja vista que em uma execução de alimentos permite a prisão civil.⁴

Ainda, se o mesmo não possui bens e direitos, a execução frustra-se e deve ser suspensa nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.⁵

2.1.2 Princípio da satisfatividade

Outro princípio, é o da satisfatividade, o qual explicita que o processo tem como objetivo a satisfação do credor, devendo migrar nos bens do executado até o limite da dívida. Assim, ele está consagrado no art. 831 do Código de Processo Civil, regendo ainda, que as penhoras devem ocorrer nos bens até alcançar o valor atualizado, com os juros, custas e honorários advocatícios.⁶

Para tanto, o art. 831 do CPC dispõe: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”⁷

³ RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. **Direito Natural x Direito Positivo**. 2007. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Administração Judiciária, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2007.

⁴ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016. P.132.

⁵ “Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁶ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016. P.132.

⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

Nesse sentido, Geraldo Aparecido do Livramento elucida:

O objetivo da ação executiva é a plena satisfação do direito do credor, e este princípio deixa consagrado que a execução deve alcançar parcialmente o patrimônio do devedor, ou seja, somente a quantidade de patrimônio necessária à satisfação do credor, e corresponde entender que o patrimônio do devedor é atingido de forma parcial, pois alcança somente uma quantia de bens ou direitos necessária ao cumprimento de sua obrigação.⁸

E nos casos que a penhora ultrapassar o valor da dívida o art. 899 do CPC, regulamenta: “Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.”⁹

Dessa forma, deve a execução atingir os bens do devedor até o limite do valor da demanda, sem ultrapassar, não se tornando onerosa.

2.1.3 Princípio da responsabilidade patrimonial

Além desse, o princípio da responsabilidade patrimonial, ou também chamado de “toda execução é real”, revela que somente os bens do devedor devem ser atingidos no processo de execução e, conforme explicado no tópico anterior, com a humanização do direito, o indivíduo deixou de responder com seu próprio corpo (escravizado) pela dívida.¹⁰

O princípio da responsabilidade patrimonial está positivado no art. 789, do CPC¹¹ e, pelas palavras de Theodor Junior, determina que “[...] a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor”.¹²

⁸ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial, cumprimento de sentença, defesa**. 2. ed. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2016. P. 132.

⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁰ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 70.

¹¹ “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. 1. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 205.

O patrimônio do devedor torna-se acessível ao credor a partir do inadimplemento, após o acionamento da atividade estatal para realização da sanção, isto é, medidas estabelecidas pela lei como consequência da não atuação voluntária de quem incumbia a obrigação.¹³

Conforme assevera Thamay, atualmente os processos de execuções não tem condão de atingir somente os bens do devedor, mas sim atingir terceiros, vontades do executado, entre outros.¹⁴ Acompanha-se exemplos:

Mas podem eles também incidir sobre a vontade de terceiros, como, por exemplo, ao determinar o juiz que o devedor do executado não pague ao seu credor (CPC, art. 855, inc. I), ou que o empregador do alimentante desconte em folha a pensão em benefício do alimentando (arts. 529 e 912).¹⁵

Ou seja, o credor tende a invadir os bens do devedor, ou de terceiros, para satisfação de seu débito, esses bens e direitos podem não estar sobre a posse do mesmo, mas da mesma forma, será suscetível a constrição. Dessa forma, o executado deixa de responder pelo seu corpo, e responde com seus bens sempre.¹⁶

2.1.4 Princípio da cooperação

Deve haver a cooperação das partes, sendo este outro princípio. O art. 6º do CPC consagrou: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*”¹⁷ Nesse seguimento as partes devem conversar mutuamente junto com o poder jurisdicional, para a efetividade e harmonização do direito.¹⁸

Observa-se o preceito do doutrinador Thamay:

Pela análise do art. 6o, é possível afirmar que suas intenções são boas, pois visa implementar um modelo cooperativo no processo e a fazer com que as partes auxiliem o magistrado na condução da demanda, o que certamente

¹³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P.1310.

¹⁴ THAMAY, K. R. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso em: 06 Mar 2021. P. 50.

¹⁵ Idem. P. 50.

¹⁶ SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso em: 07 Mar 2021. P. 1090.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 86.

tornaria o trâmite do processo mais organizado, célere e não conturbado. Na prática, entretanto, não é possível afirmar que esta será a realidade.¹⁹

Além disso, o princípio da cooperação almeja um processo justo, rápido e eficaz. E por isso, além das partes o magistrado também terá papel fundamental na composição da lide, pois mesmo sendo imparcial, deverá orientar os indivíduos.²⁰

2.1.5 Princípio da utilidade

Também, o princípio da utilidade versa que o procedimento executório não é um instrumento de tortura, discórdia, castigo do devedor, pois ao cometer isso estaria ferindo a garantia constitucional, da dignidade da pessoa humana.²¹

Sendo assim, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior exprime:

Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Por isso, “não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (art.836). Por força do mesmo princípio, o art. 891 do CPC/2015 proíbe a arrematação de bens penhorados, por meio de lance que importe preço vil, considerando-se como tal o que for inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital; e não tendo sido fixado preço mínimo, o que for inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único).²²

Portanto, o processo deve ser útil ao exequente, não uma forma de tortura ao executado.

2.1.6 Princípio da menor onerosidade

Nesse sentido, aborda-se o princípio da menor onerosidade da execução, conforme art. 805 do Código de Processo Civil, o qual aduz: “*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo*

¹⁹ THAMAY, K. R. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso em: 06 Mar 2021. P.55.

²⁰ THAMAY, K. R. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso em: 06 Mar 2021. P.55.

²¹ LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016. P.133.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. III. 53 E.d. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Acesso em: 07 Mar 2021. P. 208.

menos gravoso para o executado".²³ Assim, não pode o exequente abusar de seu direito em face do executado. Tal princípio serve para todos os tipos de execução, títulos judiciais, extrajudiciais, obrigações de fazer, não-fazer, dar coisa ou dar quantia.²⁴ Nesse viés, a doutrina expõe:

Trata-se, como se vê, de norma que protege a boa-fé, ao impedir o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado. Não parece, porém, que tal princípio destine-se a proteger, ao menos primordialmente, a dignidade do executado, suficiente e adequadamente protegida pelas regras que limitam os meios executivos, principalmente aquelas que preveem as impenhorabilidades. Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC).²⁵

Entretanto, atualmente, há críticas à interpretação da lei de forma protecionista ao devedor, de modo que a tutela executiva retarde o direito do credor. Nesse sentido, Barbosa e Ale comentam:

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça de São Paulo possuem precedentes em que o art. 620 antepõe-se como um escudo a proteger o devedor. Pensa-se que essa forma de interpretar o art. 620 parte de uma lógica equivocada. A tutela executiva – módulo processual de extrema relevância para a eficácia da jurisdição –, assim como toda tutela jurisdicional, encontra-se, já há bastante tempo, sob o controle do Estado. Desnecessário, portanto, que também na fase processual o julgador se preocupe em despender uma nova e demasiada proteção ao executado. O mote da tutela executiva é satisfazer o crédito do credor e não equacionar os problemas que envolvem o grau de comprometimento do devedor numa dada obrigação.²⁶

Assim, deve-se ponderar ambos os lados da lide, considerando que se deve alcançar uma rápida satisfação ao credor e o devedor não pode sofrer com os meios utilizados para alcançar a tutela. Por isso, o equilíbrio deve prosperar na esfera executiva, sem punições e sim efetividades.²⁷

²³BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

²⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 82.

²⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 70.

²⁶ BARBOSA, Rafael Vinhedo Monteiro; ALE, Camila D'Oliveira. O arresto on-line e o princípio da execução menos gravosa para o credor. **Revista dos Tribunais Online**. n. 234, 2014. P. 119-141.

²⁷ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 49.

2.1.7 Princípio da adequação

Ademais, o princípio da adequação vem como um direito essencial, o qual determina a forma mais apta para o caso em concreto, como na ação de execução de alimentos, que prevê a prisão civil como meio de coerção para dar efetividade a lide, dado que seu principal objetivo é a prestação alimentícia. Outro exemplo é o processo de execução contra a Fazenda Pública, que impede a penhora de seus bens, mas submete ao pagamento de precatórios.²⁸

Por conseguinte, Cassio Scarpinella Bueno assevera:

O princípio da adequação da tutela jurisdicional executiva deve ser compreendido levando em conta a distinção que a lei processual civil brasileira faz entre as diversas modalidades obrigacionais, isto é, às obrigações de fazer, não fazer, dar coisa e “pagar” e seus respectivos regimes processuais civis.²⁹

Portanto, deve-se analisar sobre qual obrigação está litigando, para adequar a forma correta ao empregar no procedimento.

2.1.8 Princípio da boa-fé

Além disso, tem-se o princípio da boa-fé, o qual é fundamental, haja vista que a execução é um campo que instiga comportamentos incorretos. E para esses casos, os institutos da fraude contra credores, fraude à execução e a punição aos atos atentatórios à dignidade da justiça são formas de conduzir.³⁰

Ele está regulamentado no Código de Processo Civil, art. 5º: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”³¹

²⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P.86.

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 3 - Tutela jurisdicional executiva**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso em: 07 Mar 2021. P.105.

³⁰ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 70.

³¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

2.1.9 Princípio da contraditório

Ademais, o princípio do contraditório também é uma peça necessária, isso porque pressupõe a participação efetiva das partes no procedimento, dando chances para todas os indivíduos se manifestarem.³² Pode-se acompanhar os ensinamentos de João Batista Lopes:

O princípio do contraditório decorre do devido processo legal e compreende: (a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção, manifestar-se sobre a prova produzida e obter do juiz a respectiva valoração; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões.³³

Além disso, o doutrinador Leonardo Greco assevera:

Mas o contraditório não é apenas essencial para assegurar o direito de influência das partes. A dialeticidade da proposição e discussão de todas as questões do processo é essencial para apresentar ao juiz as razões de ambas as partes, os argumentos favoráveis e os argumentos contrários a qualquer deliberação, que permite ao juiz avaliar e deliberar sem se deixar impregnar de qualquer sectarismo ou de qualquer motivação sustentada por uma delas que a outra parte não tenha tido a oportunidade de refutar. O contraditório, como expressão do princípio da participação democrática e reflexo da dignidade humana no processo, não deve sofrer qualquer limitação na execução. É, portanto, absolutamente anacrônica e autoritária a sustentação de limitações defensivas no curso da execução, que são incompatíveis com a amplitude da garantia constitucional do contraditório.³⁴

Dessa maneira, é um direito inviolável, a ser observado no procedimento para que não haja invalidade da lide. Também, encontra-se regimentado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV.³⁵

³² DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P.78.

³³ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P.78. *apud* LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2005, v. 1, p.42.

³⁴ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 40.

³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

2.1.10 Princípio do autorregramento

Na continuidade, há o princípio do autorregramento da vontade da execução, pelo qual o sujeito pode tomar suas próprias escolhas jurídicas, dando liberdade para as partes, passíveis assim de negociações.³⁶

Dessa forma, a autocomposição prevalece, deve ser estimulada. Para isso o Código de Processo Civil determina no art. 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.³⁷

Também, possui um capítulo inteiro que trata de conciliação e mediação, dando amplas chances para as partes decidirem a lide, assim ficando agradável para ambos indivíduos litigantes.

2.1.11 Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Dentre os princípios analisados, pode ser que haja o surgimento de conflitos, por isso, o princípio da proporcionalidade é usado frequentemente e assim fazendo muito importante na execução.³⁸

A doutrinadora Marina Vezzoni exprime:

i) Proporcionalidade: significa, em linhas gerais, que entre os vários caminhos a serem seguidos, deve-se adotar o melhor, o mais adequado. ii) Razoabilidade: a grosso modo, coincidindo com a ideia de que, havendo apenas uma decisão a ser tomada, outra não poderá ser seguida, pois absurda.³⁹

³⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 87.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

³⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P.84.

³⁹ VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. 2 e.d. Barueri- SP: Editora Manole, 2016. *E-book*. Acesso em: 07 Mar 2021. P. 04.

Consequentemente, o art. 8º do CPC/15, afirma que para aplicação do direito deve-se levar em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade.

2.1.12 Princípio da tipicidade e atipicidade

Outrossim, fala-se do princípio da tipicidade e atipicidade dos meios executivos, tema principal do presente trabalho, o qual prevê formas de aplicação do direito para coerção do executado a pagar a dívida.⁴⁰

Para Greco, a tipicidade é o que está disposto em lei, ou seja, formas executórias previstas em lei, e já a atipicidade, não está expressamente descrita na norma, ela é complementar, é a liberdade do magistrado de agir com as necessidades da situação.⁴¹

O doutrinador Becker mostra as formas de aplicação de medidas típicas:

As medidas executivas típicas, portanto, são aquelas já previstas exaustivamente na legislação e têm por finalidade coagir o devedor a cumprir com a obrigação devida. Exemplos dessas medidas podem ser observados: (i) em sede de obrigação de pagar quantia certa: a penhora- que constitui a própria garantia da execução de pagar- e a multa processual de 10% em caso de não pagamento no prazo fixado em lei, ambas previstas no CPC/15, respectivamente nos artigos 824 e 523, §1º; (ii) em sede de obrigação de fazer e não fazer: a prisão civil (art. 528, §3º) e a aplicação de multa (art. 536, 1º).⁴²

Assim, o doutrinador ainda expõe que as medidas atípicas serão utilizadas quando esgotarem as medidas típicas, por isso são subsidiárias. E a partir daí existem muitas divergências, considerando que a doutrina e jurisprudência acredita que a aplicação das medidas atípicas invadirá os direitos fundamentais do executado.⁴³ Nesse seguimento, Becker aponta dois entendimentos para utilização das medidas atípicas, vejamos:

Destarte, há quem defenda que os meios coercitivos atípicos de execução se consubstanciam em um abuso, razão pela qual medidas como cassação da habilitação, apreensão do passaporte do executado e até mesmo suspensão

⁴⁰ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 69.

⁴¹ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 50.

⁴² BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 54.

⁴³ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 57.

de cartões de crédito interferem em direitos pessoais dos devedores, como o direito de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da CRFB/88, bem como atentam contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da onerosidade. [...] Por outro lado, há quem seja favorável às medidas atípicas, como as mencionadas acima. Várias justificativas podem ser alegadas, dentre as quais, destaco o número de fraudes à execução no Brasil que se encontra em constante elevação e o esgotamento regular de todos os meios de prosseguimento da execução. Nesses casos, o devedor além de não pagar também não apresenta qualquer intenção de satisfazer o seu débito. Dessa forma, o devedor está num ambiente confortável, com a certeza de que seu patrimônio não será alcançado, frustrando o recebimento do crédito, razão pela qual as medidas atípicas seriam justificadas, mesmo que se voltem contra direitos pessoais.⁴⁴

Portanto, haja vista o exposto, o presente trabalho averiguará se na prática forense são aplicadas medidas atípicas, ou se há impedimentos.

2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL DA EXECUÇÃO E MEDIDAS ATÍPICAS

O procedimento executório brasileiro nem sempre foi regido por normas como é atualmente. Inicialmente, as normas processuais das Ordenações Filipinas vigoraram até o Séc. XX no Brasil, após isso, as legislações se baseavam sempre nas Ordenações, não modificavam o seu conteúdo no todo, como os Códigos Estaduais (em São Paulo até 1930).⁴⁵ Nesse viés, o primeiro regulamento próprio foi o Código de Processo Civil de 1939, verifica-se as orientações de Thamay:

O Código de 1939, que foi o primeiro código nacional de processo civil, banuiu definitivamente a assinação de dez dias e estabeleceu o dualismo: ação executiva, ação de conhecimento com penhora incidente, contestação, sentença e subseqüentes atos executórios, para os títulos extrajudiciais; processo de execução, para a sentença condenatória, da competência do juiz da causa.⁴⁶

A partir daí, será abordado no capítulo seguinte as modificações que cada Código de Processo Civil trouxe no tocante as medidas atípicas. Aqui tem-se o objetivo de demonstrar a importância das execuções, bem como, das aplicações de medidas atípicas.

⁴⁴ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 58 e 59.

⁴⁵ THAMAY, K. R. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso em: 06 Mar 2021. P. 10.

⁴⁶ Idem. P. 10.

No momento que houve a proibição da autotutela e começou a ter regulamentações para as resoluções de conflitos, as lides voltaram-se todas para o Estado, e este como um poder justo e efetivo aplica soluções. Por isso, o Poder Judiciário precisa sempre ter normas concretas e atualizadas para aplicação, e assim atingir suas finalidades.⁴⁷

Com base nisso, dividiu-se o processo em duas formas de procedimento, sendo a fase de conhecimento, onde terá uma tutela cognitiva, será avaliado quem possui razão na demanda, e por isso, precisará da cooperação de todas as partes para identificar a norma reguladora; e outra, é a fase executiva, a qual tem finalidade de satisfazer um direito já adquirido⁴⁸, nesse viés, Abelha exprime seus preceitos:

Certamente, o tipo de procedimento, de provimento ou de “processo” será distinguido de acordo com as exigências do próprio direito material. Ora, situações de urgência exigem um tratamento diferenciado em relação às situações não urgentes. O mesmo se diga da tutela processual relativa a direito de família, que implica o uso de técnicas processuais diversas das que são utilizadas para a tutela de direitos patrimoniais. O mesmo tratamento diferenciado existe quando se está diante de tutela de uma pretensão obrigacional e uma pretensão real, e assim sucessivamente.⁴⁹

Portanto, a execução nasce quando há uma pretensão obrigacional, e os Códigos de Processos Civis tendem a regimentar como o processo irá correr, sem benefícios e malefícios, somente com o intuito de alcançar a tutela executiva almejada.

Dessa forma, o processo de execução é de extrema importância, pois ele busca satisfazer o direito da parte credora, sendo que uma das premissas é que seja prestada em tempo razoável. Nesse viés, é viável inserir os ensinamentos de Abelha:

Se lido *contrario sensu*, o dispositivo facilmente percebe que *não há solução integral para o jurisdicionado* quando a tutela satisfativa não está contemplada, ou seja, numa crise de adimplemento esta só é eliminada quando se dá a *satisfação do direito reconhecido* em favor de uma das partes. A tutela prestada que apenas revela o direito não é solução integral para uma crise de adimplemento. Trocando em miúdos, nenhum jurisdicionado que vá em juízo pleitear uma indenização ou um ressarcimento ou o cumprimento de uma prestação qualquer não tem tutela integral quando a satisfação do direito não lhe é dada. A sentença ou o provimento que impõe uma prestação ao devedor é apenas a primeira metade do que se espera do Poder Judiciário. A segunda parte é justamente a satisfação do direito reconhecido. Não

⁴⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Acesso em: 07 Mar 2021. P. 12.

⁴⁸ Idem P. 15.

⁴⁹ Idem. P. 15.

prestar a tutela satisfativa em tempo razoável é fornecer uma frustrante meia tutela jurisdicional, e não solucionar o conflito.⁵⁰

Assim, o processo tem o objetivo de adquirir para parte algo que foi lesada, encontrando algo semelhante ao que seria obtido sem uma demanda. À vista disso, nasce a instituição dos meios típicos e atípicos, haja vista que para o alcance de uma tutela rápida e satisfativa, necessita de meios de coerção.⁵¹

Diante disso, com o Código de Processo Civil de 2015, houve mudanças acerca das medidas atípicas, as quais foram concedidas maiores liberdades para o magistrado em formas de coibição do executado satisfazer o débito (Art. 139, CPC/15).

Nessa parte, volta-se para o que foi comentado no tópico anterior, onde existem divergências acerca das aplicações de medidas atípicas, por muitas vezes serem consideradas bruscas e que atingem os direitos fundamentais do executado, nesse panorama, nasceu a Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC (ADI 5941), que está em pauta de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O doutrinador Araken de Assis defende a inconstitucionalidade quando esbarra no direito de liberdade do indivíduo, vejamos:

Razões políticas de relevo recomendam a tipicidade desses meios executivos. O fundamento constitucional é claro: ninguém pode ser privado da sua liberdade e de seus bens, reza o artigo 5, LIV, da CF/88, sem o devido processo legal. Entende-se por tipicidade do meio executório a sua previsão em lei em sentido formal. Por conseguinte, não é dado ao órgão judiciário: (a) criar meio executório não previsto em lei formal e (b) empregar meio executório, conquanto legalmente previsto, em desacordo com a correlação instrumental com determinado bem. [...].

Na verdade, a apreensão da carteira nacional de habilitação, tornando ilícita a condução de veículos automotores, bem como as medidas congêneres arroladas, representa simples pena.

A existência de dívidas insatisfeitas, ou a execução forçada e infrutífera de créditos, não constitui pretexto hábil para constranger o obrigado e o executado através de medidas que, caso previstas *expressis verbis*, incorreriam em grave violação ao princípio estruturante da dignidade da pessoa humana e dificilmente subsistiriam incólumes ao controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.⁵²

⁵⁰ ABELHA, **Marcelo Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Acesso em: 07 Mar 2021. P. 60.

⁵¹ Idem. P. 61.

⁵² ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 130-151.

Por outro lado, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, acredita ser constitucional e não violar os direitos fundamentais do devedor, observa-se:

A feliz e adequada inovação legislativa, entretanto, não pode ser analisada sob a ótica exclusiva do princípio da efetividade da tutela executiva, simplesmente se desprezando direitos fundamentais do devedor. Não tenho dúvida de que o princípio da efetividade da tutela executiva também é um direito fundamental, e nesse sentido deve ser compatibilizado com direitos fundamentais do executado para que sua dignidade humana seja preservada.

[...]

Registro que nessa tarefa deve se tomar cuidado com a supervalorização do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de se inviabilizar a efetivação da tutela executiva, direito fundamental do exequente, por meio da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do Novo CPC. A medida coercitiva naturalmente restringirá o exercício de direitos do devedor, e somente quando efetivamente tal restrição gerar prejuízos a ele mais significativos que os benefícios ao credor- e à própria tutela executiva- deve ser inadmitida no caso concreto.⁵³

Dessa forma, as medidas atípicas possuem o intuito de ser mais uma forma de coibir o executado a adimplir o débito, considerando que a execução é o processo mais moroso do judiciário.

Viável conceituar órgão da justiça chamado Conselho Nacional de Justiça, composto por quinze membros, criado a partir da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, com competência sobre todo território nacional, instalado em Brasília, em 14 de junho de 2005 e tem como missão “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social”.⁵⁴

Ante o exposto, segundo estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, o tempo médio que o processo de execução leva para ser baixado na Justiça Estadual, nos títulos extrajudiciais é de 7 anos e 7 meses, e nos títulos judiciais é de 4 anos e 2 meses, isso referente a processos que ocorrem na justiça comum.⁵⁵

⁵³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa — artigo 139, IV, do novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 651-653.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos, visitas e contatos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

Já nos juizados especiais, as execuções extrajudiciais levam tempo médio de 1 ano e 6 meses, e para títulos judiciais é de 1 ano e 7 meses.⁵⁶

Além disso, constata-se pelo CNJ que o processo de execução constitui grande parte dos casos em trâmite e o que apresenta maior morosidade. Nesse sentido, o acervo de processos em trâmite no final de 2019 contava com 77 milhões de processos pendentes, e 55,8% (cinquenta e cinco e oito centésimos por cento) se tratava de execuções.⁵⁷

À vista disso, o CNJ preocupado com o andamento dos processos em questão, emite recomendações, como a nº. 51 de 23 de março de 2015, aconselhando que os magistrados busquem utilizar sistemas disponibilizados como BanceJud, Renajud, Infojud.⁵⁸

Nesse sentido, a doutrinadora Daniela Kormann, exprime seu raciocínio:

O Conselho Nacional de Justiça, na sua atribuição de desenvolver políticas públicas que promovam efetividade, coloca à disposição dos juízes os sistemas de pesquisas patrimoniais que servem como ferramentas que tornam o processo de execução mais célere e, por consequência, mais efetivo.

Portanto, na qualidade de agente público, condicionado ao dever de apresentar o poder estatal e ofertar serviço público eficiente, o juiz atuante em processo de execução deve oportunizar ao jurisdicionado que busca pela satisfação de seu direito à utilização dos sistemas de pesquisa patrimonial disponibilizados pelo CNJ, ainda que não expressamente requerido, em razão do dever de impulso oficial e de cooperação, pois são ferramentas que dão efetividade ao processo de execução.⁵⁹

Por fim, percebe-se que a tutela executiva é indispensável para o alcance dos direitos do exequente de buscar sanar o que foi lesado, e para isso, as medidas atípicas contribuem para a efetivação, buscando trazer a melhor resolução para a demanda e agilidade.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendações nº. 51 de 23 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁹ KORMANN, Daniela. O poder-dever do juiz de utilização das ferramentas do CNJ como instrumento de efetividade do processo de execução à luz do princípio da cooperação. *In*: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.) OLIVEIRA, Pedro Miranda de.; MONTE, Douglas Anderson Dal. (Org.). **O Novo CPC e a Advocacia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. P. 74.

2.3 CONCEITO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

As medidas executivas atípicas possuem a intenção de assegurar maior efetivação para tutelas executivas. A legislação prevê vários modos para o funcionamento da lide, existe rol taxativo, no entanto, a admissibilidade de outros meios pode acontecer, além disso, o Código de Processo Civil de 2015, assegurou isto.⁶⁰

Nesse contexto, o legislador optou em colocar uma norma na parte geral do código com o intuito de alargar a incidência do princípio da atipicidade das medidas executivas, abrangendo qualquer forma de execução, e ainda, concedendo poderes para o juiz decidir no caso em concreto.⁶¹

Assim, encontra-se no código atual o princípio da atipicidade exposto nos arts. 139, inciso IV, art. 297 e §1º do art. 536 do CPC. Nesse seguimento, tendo em conta que as relações executivas apresentam índices elevados de demanda, necessitam de peculiaridades para que haja resposta mais rápida ao credor.⁶²

Para tanto, é necessário que ocorra o devido processo legal, assim garantindo os direitos de ambas as partes. No caso, deve-se aplicar uma medida típica, já avisando o devedor que sua omissão poderá acarretar em uma forma mais severa de aplicar o direito (medida atípica); assim, mesmo que tenha que aplicar a medida atípica é preciso observar o contraditório.⁶³

Nesse sentido, Leonardo Greco exprime seu entendimento:

Dentro dos limites aqui expostos, em qualquer execução, mesmo a que tenha por objeto prestação pecuniária, pode o juiz adotar medidas de coação indireta. Algumas delas estão previstas na própria lei processual, como o protesto e a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Outras, como as astreintes, legalmente previstas para as execuções de prestações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, mas não para as execuções pecuniárias, podem ser adotadas subsidiária e excepcionalmente,

⁶⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. *In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos.** Salvador: JusPodivm, 2020. P. 112.*

⁶¹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. *In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos.** Salvador: JusPodivm, 2020. P. 113.*

⁶² Idem.

⁶³ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 52.

com fundamento no inciso IV do art. 139. Por outro lado, não são legítimas, medidas coercitivas, ainda que previstas em lei, que sejam determinadas pelo juiz de ofício ou após a audiência das partes, sem que este tenha verificado in concreto a ocorrência de todos os pressupostos acima expostos: necessidade, adequação, conexão instrumental específica, proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade, excepcionalidade, devido processo legal, aferição e proteção do periculum in mora inverso.⁶⁴

No entanto, há divergência doutrinária quanto a atipicidade dos artigos mencionados acima, analisa-se:

Araken de Assis, em sentido oposto, entende que não se pode falar em *atipicidade* das medidas executivas. Para ele, tal interpretação do art. 536, §1º, do CPC, seria inconstitucional por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que impede que o sujeito seja privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. Entende que é “ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de uma das partes e em detrimento da outra”. E conclui: “nada disso impede a incidência da adequação do meio ao fim como método de concretizar direitos; porém, no âmbito da tipicidade”.⁶⁵

Todavia, outros autores acreditam que pela gravidade dessas medidas, são necessárias maiores apreciações para sua aplicação, de modo a serem consideradas atípicas.⁶⁶

3 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Durante muito tempo fortaleceu a ideia que o processo de execução deveria seguir a letra da lei, não podendo ser aplicada qualquer forma de meios atípicos, considerando que seria uma garantia das partes do processo, e assim conservando a segurança psicológica do indivíduo e a sua liberdade.⁶⁷

⁶⁴ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 52.

⁶⁵ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. São Paulo: RT, 2015, v.2, p. 936-937. *apud* DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 103.

⁶⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. *In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos*. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 114.

⁶⁷ ZANET JR., Hermes. O controle Intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. *In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos*. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 886.

No entanto, ao passar dos anos as medidas típicas se tornaram cada vez mais ineficazes, assim, aumentando o desejo de mudança. Portanto, no presente tópico será demonstrada seu ingresso no direito, com as mudanças que ocorreram ao longo do tempo nos Códigos Brasileiros.

3.1 HISTORICIDADE DO DIREITO

O ordenamento jurídico nem sempre foi regrado, quando existia conflito entre indivíduos nas primeiras civilizações não possuía um Estado para intermediar a divergência. Dessa maneira, quando tinha um desentendimento as pessoas agiam com sua própria força, por isso nasceu a expressão “olho por olho, dente por dente”.⁶⁸

Nesse sentido, chamava-se de autotutela o regime adotado, sendo que não era feito justiça, vencia o mais forte sobre o mais fraco. Para os doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco, a autotutela possui dois pontos em especiais que se destacam, quais sejam: “São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra.”⁶⁹

Outrossim, também existia a possibilidade da autocomposição, ainda aplicada atualmente, sendo que existindo um conflito, uma das partes abre mão de seu interesse ou parte dele, observa-se novamente os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco:

São três as formas de autocomposição (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) *desistência* (renúncia a pretensão); b) *submissão* (renúncia à resistência oferecida a pretensão); c) *transação* (concessões recíprocas).⁷⁰

Nesse viés, as civilizações foram entendendo que os sistemas utilizados para resoluções dos conflitos eram precários, e foi assim que os árbitros ganharam espaço para as mediações e conciliações. Os mesmos eram pessoas de confiança para ambas as partes, e normalmente eram sacerdotes e anciões, que possuíam ligações

⁶⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 19ª. Ed. 2003. P.21.

⁶⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 19ª. Ed. 2003. P.21.

⁷⁰ Idem.

“divinas” e aplicavam resoluções certas. As deliberações dos árbitros eram baseadas nos costumes da época.⁷¹

Após isso, foi na Roma que o devedor deixou de responder com seu corpo pelas dívidas, e começou a responder com seu patrimônio (*Lex Poetelia* - 326 a.C.). E assim, o chamado *benefício de competência*, primeira que os credores penhorassem bens como roupas, móveis, bens usados no trabalho.⁷²

Portanto, o Estado começou ganhar poder, e iniciou a determinar soluções. Os doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco, explicam que o processo civil romano se dividia em duas partes, primeiramente ao magistrado, chamado também de pretor, e depois perante o árbitro. Desde modo, no período clássico do direito romano a arbitragem deixou de ser facultativa para ser obrigatória. E surgindo também, a Lei das XII Tábuas, do ano 450 a.C.⁷³

Mas foi no século III d.C. que começou a evolução e foi alterada a maneira de justiça, passando da privada para a pública, haja vista que o Estado impôs aos cidadãos suas normas e autoridades para as resoluções de conflitos, a jurisdição criou forma.⁷⁴ Acompanha-se a doutrina:

Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como *instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução*.⁷⁵

Portanto, este é um resumo para a criação do direito, uma vez que a história das instituições jurídicas é cheia de enlaces. Por conseguinte, nos próximos tópicos, serão abordados os Códigos de Processos Civis promulgados em 1939, 1973 e 2015 com ênfase na criação das medidas executivas atípicas neles contidas.

⁷¹ Idem.

⁷² GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 08.

⁷³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 19ª. Ed. 2003. P. 22.

⁷⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 19ª. Ed. 2003. P. 22.

⁷⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 19ª. Ed. 2003. P. 23.

3.1.1 Código de Processo Civil de 1939

Diante das circunstâncias históricas vividas nos anos anteriores a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, o mesmo nasceu num contexto de descrença na democracia liberal como regime político eficaz. Nesse viés, considerando que as questões econômicas, sociais e políticas influenciam demasiadamente na forma legislativa, a norma em questão foi voltada a melhorar o andamento da lide concedendo poderes ao juiz.⁷⁶

Assim, especificamente no processo de execução o doutrinador Marcus Vinícius Motter Borges, explica de forma resumida como o procedimento acontecia:

O processo de execução, propriamente dito, era previsto somente para as sentenças, pois para os títulos executivos extrajudiciais caberia a via da ação executiva (art. 298), a qual, após a penhora de bens do devedor, processava-se pelo rito ordinário (artigo 301). A formação de novos autos para a execução da sentença somente ocorreria nas execuções provisórias (artigo 890), haja vista que a execução, no caso de sentença definitiva, “instaurar-se-á por mandado em que será transcrita a sentença exequenda” (artigo 889).⁷⁷

Esse foi o primeiro código de processo civil nacional, dessa forma, destaca-se que continuou sendo exclusiva a execução pessoal, apenas garantindo as maneiras de expropriação de bens. A prisão por dívida só poderia ocorrer nos casos de devedor de pensão alimentícia e ao depositário infiel.⁷⁸

O Código de Processo Civil de 1939, no Capítulo VIII, Título V, a partir do art. 998, dispunha das execuções de obrigação de fazer ou de não fazer. Dessa maneira, as obrigações de fazer fungíveis e de não fazer, se não cumpridas no prazo, o exequente poderia pugnar pela fixação de pagamento de multa ou perdas e danos, ou seja, se transformava. E as obrigações infungíveis, o art. 1.005 do Código, ordenava o devedor a executar o encargo, se não, teria cominação pecuniária, não podendo exceder o valor da prestação.⁷⁹

⁷⁶ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 52.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 11.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <DEL1608-39 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

Nas execuções de obrigação de pagar de créditos alimentares, o meio executório seria de descontos na folha de pagamento de salário do executado ou por meio de coerção pessoal, para outros procedimentos de execução seria a adjudicação (arts. 949 e 981, CPC/39), e arrematação (art. 963, CPC/39). E ainda, nas execuções de obrigação de entrega, o Código prevê o desapossamento do bem (art. 933, CPC/39) ou a transformação em perdas e danos (art. 994, §2º, CPC/39).⁸⁰

Exclusivamente se tratando de medidas atípicas no CPC de 1939, o doutrinador Marcus Vinícius Motter Borges elencou duas peculiaridades, vejamos:

O primeiro deles consiste na “ação cominatória para prestação de fato ou abstenção de ato” (artigo 302), arrolada como um dos “processos especiais” do Livro IV. O autor de tal ação deveria pleitear, na petição inicial (artigo 303), que o réu prestasse o fato ou se omitisse em prestá-lo, a depender do caso, “sob penal contratual, ou a pedida pelo autor, se nenhuma tiver sido convencionada”. Percebe-se, assim, a nítida possibilidade de que a coerção utilizada, no caso de inexistir previsão contratual específica, fosse algo não especificamente previsto no CPC/1939.⁸¹

E por segundo, é elencada as “medidas preventivas”, as quais eram aplicadas nas tutelas cautelares, onde o juiz poderia determinar deliberações para acautelar o interesse das partes, conforme art. 675, inciso I, II e III, CPC/39.⁸²

Portanto, com o exposto, constata-se que o CPC/1939 não previa expressamente procedimento executório atípico, isto é, não previstos em lei, nas execuções de sentença, e assim, aplicava-se fórmula padrão conforme o tipo da obrigação da execução.⁸³

3.1.2 Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 nasceu após várias críticas ao CPC antigo e citado anteriormente, haja vista ser considerado com um proceduralismo exacerbado. Nesse viés, muitos juristas participaram na sua construção, sendo que

⁸⁰ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 53.

⁸¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 53.

⁸² Idem. P. 54.

⁸³ Idem. P.54.

Alfred Buzaid escreveu seu anteprojeto, e assim, no dia 10.01.1973 foi promulgado, tornando-se a Lei 5.869.⁸⁴

Novamente, o doutrinador Marcus Vinícius Motter Borges elencou dois pontos importantes a serem destacados no Código, sendo o primeiro que a Lei representou a exaltação aos poderes de direção, em consonância com o art. 125, CPC/73, pois elencou como o juiz deveria agir no procedimento, além disso, deu a autoridade ao magistrado na instrução da lide, no art. 130, CPC/73.⁸⁵

Por segundo, o doutrinador listou o poder geral de cautela, tendo em vista que no código anterior mencionava apenas o processo cautelar para proteção, mas não de antecipação da satisfação.⁸⁶

Efetivamente, se tratando de processo de execução, é possível anexar os ensinamentos do doutrinador Leonardo Greco:

Na execução pecuniária singular, modificando o sistema vigente no Código de 1939, restaurou o princípio da prioridade da penhora, *prior tempore potior jure*. Instituiu um novo procedimento executório de caráter universal e coletivo contra o devedor civil insolvente, semelhante à falência do devedor comerciante. Procurou coibir as manobras fraudulentas e desonestas dos devedores através dos atos atentatórios à dignidade da justiça. Reduziu o elenco dos títulos extrajudiciais. Eliminou os privilégios executórios da Fazenda Pública, submetendo a sua dívida ativa ao procedimento executório comum.⁸⁷

Já nas obrigações de fazer e não fazer, possuíam uma forma de coerção com condenação para o cumprimento, conforme art. 644 CPC/1973. Também, em conformidade ao Capítulo III, Seção I e II, que regulamentava as obrigações, havia a transformação em perdas e danos. Nesse viés, a pena pecuniária continuou vigorando no CPC/73, no entanto, não precisava de uma ação autônoma, mas sim um pedido no procedimento comum, como preconiza o art. 287 CPC/73.⁸⁸

Outrossim, nas obrigações de entrega de coisa certa ou incerta, de acordo com o art. 625 haveria o desapossamento, ou a transformação em perdas e danos (artigo 627, CPC/73). Ainda, nas obrigações de pagar, estipulava-se a expropriação por

⁸⁴ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 54.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 11.

⁸⁸ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 56.

alienação, adjudicação e usufruto, isso em decorrência dos arts. 646 e 647, incisos I, II e III, CPC/73.⁸⁹

Dessa forma, novamente a lei não abria brechas para aplicação de medidas atípicas, tudo deveria ser com base no regulamento, repetindo o formato do Código de 1939. A não ser as medidas cautelares, que o magistrado possuía autonomia para utilizar medidas estabelecidas em lei, e não estabelecidas, observa-se o art. 798, CPC/73:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.⁹⁰

No entanto, o CPC/73 recebeu muitas alterações, e para as medidas executivas atípicas foram de grande valia. Em 1994, foi promulgada a Lei 8.952, a qual alterou o art. 273 e 461 do *códex* estudado, o primeiro artigo permitia a oportunidade de a parte requerer a tutela antecipada, avançando o que seria decidido ao final da lide; o segundo artigo mencionado especificou a possibilidade de antecipação nas obrigações de fazer e não fazer.⁹¹

Nesse sentido, Leonardo Greco expressa:

A busca da efetividade do processo e a necessidade de encontrar soluções urgentes para a crise da Justiça no Brasil levou um grupo de juristas, capitaneado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, a elaborar uma série de projetos que, transformados em leis nos anos de 1992, 1993 e 1994, modificaram cerca de uma centena de dispositivos do Código de 1973, criando a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, que foi subtraída da disciplina do processo de execução com a nova redação do art. 461.⁹²

Para Marcus Vinícius Motter Borges:

Contata-se, portanto, que a atipicidade dos meios de efetivação das decisões judiciais passa a se reger pelo CPC/73 no tocante às ações que tenham por

⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm >. Acesso em: 07 mar. 2021.

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm >. Acesso em: 07 mar. 2021.

⁹¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 59.

⁹² GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 11.

objeto obrigações de fazer ou de não fazer. Contudo, a redação do mencionado artigo 461 parecia muito mais direcionada ao cumprimento de decisões liminares em sede de tutela antecipada do que propriamente de execuções de sentença. Além disso, o dispositivo não fazia menção às execuções de títulos executivos extrajudiciais.⁹³

Ainda em 1994, foi decretada a Lei 8.953, que também modificou o CPC/73, nos arts. 644 e 645, da mesma forma, tratava das obrigações de fazer e não fazer, o primeiro artigo permitia ao magistrado a aplicação de multa, além da liberdade de poder aumentá-la e diminuí-la; no segundo artigo, tratou-se das execuções extrajudiciais, novamente da liberdade do magistrado na aplicação de multa.⁹⁴

Por fim, houve a alteração do Código pela Lei 10.444/2002, a qual o art. 644 sofreu nova alteração, e assim preceitua Marcus Vinícius Motter Borges:

O artigo 644 foi alvo de nova mudança para claramente consignar que as execuções de obrigações de fazer ou de não fazer lastreadas em títulos judiciais ocorreria na forma do artigo 461, ou seja, tendo como regra a atipicidade dos meios executórios. Interessante notar que o mesmo não ocorreu com o artigo 645 e, assim, as execuções de obrigação de fazer ou de não fazer carreadas em títulos extrajudiciais continuaram dispondo, tão somente, sobre as possibilidades de coerção patrimonial e de transformação.⁹⁵

Conseqüentemente, conclui-se que o Código de Processo Civil de 1973 foi criado na tipicidade e atipicidade. Observa-se também com o exposto, que o código sofreu diversas alterações e, em todas, as execuções de obrigação de fazer e não fazer foram ampliadas, cada vez mais aderindo à aplicação de medidas atípicas.

3.1.3 Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, tem por objetivo a satisfação da tutela pleiteada, além de maior facilidade nos procedimentos, e ainda, segurança jurídica. Nesse sentido, Luiz Carlos Souza Vasconcelos afirma:

Para concretizar a função jurisdicional, o magistrado, cômico do conteúdo da Constituição, atribuirá sentido ao caso concreto, dando uma tutela eficaz ao

⁹³ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.60.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Idem.

direito substancial, pacificando, assim, os conflitos, evitando a potencialização e o agravamento das discussões.⁹⁶

Assim, o doutrinador Leonardo Greco, fez pontuações acerca das modificações que cada obrigação recebeu, sendo:

Introduziu modificações na disciplina da multa coercitiva para o cumprimento de prestação de fazer, não fazer e de entrega de coisa, de modo a torná-la mais eficaz e evitar qualquer locupletamento indevido de uma parte em relação à outra (art. 537). Transferiu para a fase cognitiva as alegações de benfeitorias e de direito de retenção tendentes a ilidir o cumprimento de prestações de entrega de coisa (art. 538). Autorizou a aplicação de medidas coercitivas ou sub-rogatórias atípicas para assegurar o cumprimento de prestações pecuniárias (art. 139, inc. IV).⁹⁷

Ademais, além de considerar as efetivações de tutelas com sentenças, procurou-se estabelecer maneiras de o Estado impor ao réu/executado o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. À vista disso, foi regulamentado o art. 139, inciso IV, na Parte Geral do atual Código, que foi classificado como poderes do juiz, e também espécies de medidas executivas atípicas e, por isso, será tratado de forma individual no presente trabalho, no tópico posterior.⁹⁸

Conforme Minani expõe em seu livro, antes mesmo da promulgação do CPC/15 a doutrina já se manifestava acerca das atipicidades nas execuções (tudo com o intuito do executado cumprir com a obrigação), com isso nasceu o Enunciado nº. 12⁹⁹ do Fórum Permanente de Processualistas Civis.¹⁰⁰

⁹⁶ VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 820.

⁹⁷ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 12.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ BRASIL. **Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁰⁰ MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 197.

No entanto, as medidas executivas atípicas só podem ser aplicadas quando for evidente que apresentará efetividade, e por isso necessitará de um estudo do caso em concreto.¹⁰¹

Acompanha-se os ensinamentos de Marcus Vinícius Motter Borges:

Dessa forma, de um lado, prestigia-se a legalidade- e, por conseguinte, a segurança jurídica- pois o executado tem ciência do meio executório que lhe será imposto em um primeiro momento. Por outro lado, com a utilização do meio atípico enaltece-se a efetividade da prestação jurisdicional, sem se desprender da segurança jurídica, pois o executado saberá que em determinados tipos de títulos e obrigações é possível a utilização direta de tais meios e, em outros, a utilização subsidiária, logo após a constatação da ineficácia do meio típico que fora tentado.¹⁰²

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 despertou com o propósito de garantir a tutela buscada, e cumprir as decisões com segurança jurídica conforme visto acima. Deste modo, no capítulo três do presente trabalho será visualizado por meio de jurisprudências as aplicações das medidas executivas atípicas nas obrigações de fazer e não fazer, e concluído se o magistrado coloca em prática o que o Código atual preza.

3.2 PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO E ESPÉCIES DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

O Código de Processo Civil de 2015 é voltado à efetividade do litígio, em alcançar a tutela jurisdicional preiteada, dessa maneira, é de se entender as normas para concessão de prazo para corrigir defeitos (arts. 317 e 352), a concessão de prazo para emendar a inicial (art. 312), concessão de prazo para sanar o preparo (art. 1.007), ou para corrigir a representação (art. 76), dentre outros.¹⁰³

¹⁰¹ VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 823.

¹⁰² BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P.60.

¹⁰³ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 574.

Outrossim, Greco conceitua os poderes do juiz como prerrogativas que são concedidas ao mesmo, na posição de autoridade, e assim, por meio de atos, como audiência, decisões e coerção exerça sua função.¹⁰⁴

Na mesma óptica, Daniela Kormann expõe seu entendimento, a qual o juiz é um agente público, e o mesmo possui legitimidade para representar o Estado no âmbito do direito, dessa forma, não pode renunciar a sua função, necessita atuar de forma correta e justa, de modo a alcançar a tutela jurisdicional em tempo razoável.¹⁰⁵

Mas, o artigo em que o magistrado possui maior liberdade em alcançar a satisfação da decisão em sede de execução (indireta) está disposto no Título IV, Capítulo I, art. 139, IV, do Código de Processo Civil. O dispositivo determina que é competência do juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.¹⁰⁶

Dessa maneira, conforme exposto no item 2.2, a Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC/15, está em andamento, haja vista está “liberdade” do magistrado muitas vezes atingir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ferir direitos do executado.

Nesse viés, e o entendimento de Guilherme Sarri Carreira e Vinicius Caldas da Gama e Abreu:

Assim, a previsão de medidas inominadas permite ao juiz do caso concreto adaptar o processo executivo às necessidades do direito material, proporcionando bons resultados ao processo executivo e acabando, por assim dizer, com a chamada “inefetividade da execução, que é, sem sombra de dúvidas, o calcanhar de Aquiles da atividade jurisdicional”.¹⁰⁷

Portanto, cada expressão do artigo mencionado acima possui um nuance, e além disso, maior liberdade ao magistrado em alcançar a tutela pleiteada.¹⁰⁸ Dessa

¹⁰⁴ GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil** - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. P. 17.

¹⁰⁵ KORMANN, Daniela. O poder-dever do juiz de utilização das ferramentas do CNJ como instrumento de efetividade do processo de execução à luz do princípio da cooperação. *In*: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.) OLIVEIRA, Pedro Miranda de.; MONTE, Douglas Anderson Dal. (Org.). **O Novo CPC e a Advocacia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. P. 74.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁰⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri e ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 264.

¹⁰⁸ Idem, P.265.

maneira, é viável entender a liberdade que cada palavra do artigo mencionado acima concede ao magistrado.

3.2.1 Medidas sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias são formas do juiz, ou auxiliares e terceiros, obterem o resultado pleiteado na demanda, aquele resultado que o executado deveria ter cumprido. Nesse viés, será dispensado o dever do executado, considerando que o mesmo não o cumpriu quando teve oportunidade, e por meio da decisão judicial será alcançado o objetivo do processo, não podendo o réu criar embaraços para satisfação, sob pena de ser ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV do CPC/15).¹⁰⁹

Para Alexandre Freitas Câmara, a execução sub-rogatória também possui o mesmo sentido mencionado acima, o qual a obrigação que deveria ser cumprida pelo executado é substituída, se torna dispensável. Também, ele informa que essa medida é amplamente utilizada nas execuções pecuniárias, sendo que normalmente são adotadas técnicas de expropriação, pois é retirado bens do executado, e assim, poderá ser entregue ao exequente ou vendido para ser repassado em pecúnia.¹¹⁰

Ainda, para as obrigações fungíveis, o magistrado possuirá a liberdade de adotar uma conduta substitutiva, pode-se acompanhar os ensinamentos do doutrinador Edilton Meireles:

Os exemplos de medidas sub-rogatórias são diversos. Elas são as mais comuns citadas no próprio Código de Processo Civil, até porque, como dito, ela é típica da atividade substitutiva. Dentre elas podemos citar a busca e apreensão, atividade na qual o auxiliar da justiça procede na procurada do bem a ser entregue a outrem e o apreende para entregar a quem de direito. No mesmo trilhar, temos a imissão de posse, quando o auxiliar, à ordem o juiz, desocupa o imóvel injustamente possuído e transmite a posse a favor de quem decidiu o magistrado. Outros exemplos são a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores (em substituição a atividade de entrega ou pagamento que deveria ter sido executada pelo devedor), o fazimento ou desfazimento de obra (pelo credor ou por terceiro, à conduta do devedor), o estabelecimento da política pública pelo juiz ou por pessoa ou órgão designado pelo magistrado (sub-rogando-se no obrigado), a própria

¹⁰⁹ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 577.

¹¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 255.

decisão de emissão de declaração de vontade (art. 501 do CPC8/2015), a nomeação e posse do servidor (dispensando a formalidade por parte do agente público), a nomeação de interventor na pessoa jurídica, inclusive de natureza pública, para que ele faça cumprir a obrigação etc.¹¹¹

Em vista disso, as medidas sub-rogatórias são maneiras que o magistrado, auxiliares e terceiros agem com o objetivo de alcançar a tutela jurisdicional, já que o executado/réu não cumpriu quando foi lhe oportunizado.

3.2.2 Medidas coercitivas

Em seguida, as medidas coercitivas são utilizadas nas obrigações que o próprio devedor precisa cumprir, por isso o magistrado deverá coagir o mesmo para satisfação do encargo, não tem uma maneira de substituir o devedor em sua obrigação. Normalmente, as medidas coercitivas devem ser aplicadas nos casos de obrigações de fazer e não fazer infungíveis, para pressionar o réu a cumprir o que se comprometeu.¹¹²

Essa coerção, poderá ser na forma de aplicação de multas cominatórias ou astreintes, e o juiz possuirá liberdade em qualquer fase do processo para aplicá-las, conforme extrai-se do art. 537 do CPC/15:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”¹¹³

Além disso, o magistrado terá várias outras medidas que poderá aplicar para o executado cumprir a obrigação, uma delas é a inscrição no cadastro de inadimplentes, prevista no §3º do art. 782 do CPC. Observa-se os preceitos do escritor Edilton Meireles, que elencou inúmeras sanções que os magistrados podem empregar:

O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da

¹¹¹ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 577.

¹¹² MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 578.

¹¹³BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com a Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com o uso de cartão de crédito; suspensão do benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos) desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da contracorrente bancária, com proibição de sua movimentação, embargo de obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.¹¹⁴

Em suma, as medidas coercitivas devem ser aplicadas aos executados que não cumpriram com a obrigação no prazo e assim, a fim de que sofram sanções para satisfação da medida pleiteada.

3.2.3 Medidas mandamentais

Outrossim, o artigo 139, inciso IV do CPC/15, elenca as medidas mandamentais, as quais serão aplicadas em casos extremos, ou seja, se o magistrado consegue alcançar o objetivo com as medidas explicadas acima, deve usá-las. A medida mandamental é mais severa pois caso não cumprida constituirá crime de desobediência.¹¹⁵

Para Carreira e Abreu, a medida mandamental, não se trata absolutamente de uma medida, pois ela se encaixa como um efeito decorrente de decisão judicial baseada e vinculada nas medidas indutivas e sub-rogatórias.¹¹⁶

Novamente, essa medida tem maior aplicabilidade nas obrigações de fazer e não fazer de natureza infungível. Segundo o entendimento do escritor Edilton

¹¹⁴ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 580 e 581.

¹¹⁵ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 581.

¹¹⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri e ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 264.

Meireles, a medida mandamental é eficaz em casos que envolvem agentes públicos, pois assim não influenciaria na burocracia que a Administração deve seguir em cada caso.¹¹⁷

3.2.4 Medidas indutivas

Já as medidas indutivas, são parecidas com as coercitivas, no entanto, enquanto a primeira procura uma forma de oferecer ao executado uma vantagem, onde incentiva, provoca o mesmo a cumprir com a obrigação, a segunda como explicado anteriormente tem o intuito de penalizar.¹¹⁸ Vejamos os exemplos que o doutrinador Edilton Meireles elenca:

O próprio Código de Processo Civil contém diversos dispositivos que buscam induzir a realização de determinados atos. Dentre eles podemos citar o art. 827, §1º, que prevê a redução dos honorários advocatícios devidos pelo devedor caso o executado por título extrajudicial efetue o pagamento da dívida no prazo de três dias. Ou, seja, por este dispositivo, o devedor é citado para pagar o valor certificado no título, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios. Caso, porém, efetue o pagamento no prazo, esse percentual é reduzido à metade. Logo, o devedor é “premiado” com a redução do seu débito cobrado judicialmente. Vejam, inclusive, que, neste mesmo dispositivo, em seu §2º, está estabelecido que, caso os eventuais embargos do devedor sejam rejeitados ou mesmo não sejam opostos, os honorários poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).¹¹⁹

Nesse mesmo sentido, é a explanação de Carreira e Abreu, haja vista esclarecer que as medidas indutivas não tem intuito de intimidar ou constranger, e sim oferecer benefícios ao cumprimento da obrigação. É conceituada como *positive reinforcement*, sendo uma técnica psicológica para consolidar a decisão judicial.¹²⁰

Para terminar, além do art. 139 do CPC/15, a norma trouxe o art. 772 para maior eficácia das decisões se tratando de execuções, de modo que o magistrado a

¹¹⁷ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 581.

¹¹⁸ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 583.

¹¹⁹ MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 583.

¹²⁰ CARREIRA, Guilherme Sarri e ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 265.

qualquer momento poderá chamar as partes no processo, repreender o executado em atos atentatórios à dignidade da justiça, e também, estabelecer que indivíduos indicados pelo exequente forneçam informações relacionadas a lide.¹²¹

4 AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

Conforme expostos nos tópicos anteriores as medidas atípicas nas execuções de obrigações de fazer e não fazer possuem formas de aplicação, consistindo-se em sub-rogorias, coercitivas, mandamentais, isso disposto no art. 537 e 537 do Código de Processo Civil.¹²²

Dessa forma, nesse capítulo tratar-se-á sobre as espécies de execução judicial e extrajudicial, após dar-se-á enfoque nas execuções de obrigação de fazer e não fazer.

Por fim, será abordada as execuções de obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais, sendo demonstrado os requisitos para suas aplicações, bem como com julgados e suas devidas análises aplicando os requisitos para a concessão de medidas atípicas.

4.1 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A execução nasce de uma prestação, conferida a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma obrigação. Essa obrigação pode ser de forma pecuniária ou não, pode ser um fazer, não-fazer ou um dar.¹²³

Nesse viés, a execução divide-se em procedimentos comuns, que são consideradas genéricas, um caso é a execução por quantia certa, e também, nos

¹²¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹²² TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogorias nas diferentes espécies de execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 29.

¹²³ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 45.

procedimentos especiais, que são créditos específicos, como a execução de alimentos e a execução fiscal.¹²⁴

Para Misael Montenegro Filho, o conceito de execução é:

A execução é o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente), suficientes para a plena satisfação do exequente, operando-se no benefício deste e independentemente da vontade do executado – e mesmo contra sua vontade- conforme entendimento doutrinário unânime.¹²⁵

Além disso, a execução é classificada de acordo com o título que a parte credora possui em mãos. Assim, divide-se em execução por título judicial, previstas nos arts. 513-538 do Código de Processo Civil, também chamada de cumprimento de sentença, e execução por título extrajudicial, disciplinada a partir do art. 771, Livro II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil.¹²⁶

Basicamente, os títulos executivos judiciais são formados após sentenças serem publicadas e transitadas em julgado, cabendo ao exequente ingressar com o cumprimento de sentença, uma demanda própria, originadas de relações jurídicas.

Já os títulos executivos extrajudiciais, independem de decisão judicial pois estão tipificados no Código de Processo Civil ¹²⁷, no art. 784¹²⁸.

¹²⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 50.

¹²⁵ MONTENEGRO Filho, Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécies e processo de execução- 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. P. 213.

¹²⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 52.

¹²⁷ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 50.

¹²⁸ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

As duas espécies possuem peculiaridades, sendo que nas execuções extrajudiciais a defesa do executado possuirá mais liberdade, será mais ampla, pois não advém de coisa julgada como nos títulos executivos judiciais.¹²⁹

Embora isso, ambos os títulos possuem a mesma eficácia para invadir o patrimônio do executado, pois é permitido, contra sua vontade, a execução forçada.¹³⁰

Nos procedimentos descritos acima o título precisará conter os requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade, nesse sentido, determina o Código de Processo Civil, nos arts. 783 e 786:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

(...)

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.¹³¹

Outrossim, a doutrina classifica as execuções em diretas e indiretas, a primeira também é chamada de sub-rogatória, ela substitui o executado pelo Estado ou um terceiro na lide processual, dessa forma, dispensa a participação do executado para efetivar uma medida. Ou seja, não importa a vontade do executado, a medida executiva irá ser cumprida.¹³² Assim, é o ensinamento de Rodrigo Frantz Becker:

Desse modo, ela abstrai a participação do executado na satisfação obrigacional, atuando de maneira específica no patrimônio do devedor. Pode-se falar, aqui, de execução forçada, ou seja, aquela realizada de forma alheia à vontade do executado, funcionando a penhora e a alienação de deus bens transformados em dinheiro como forma de pagamento ao credor.¹³³

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹²⁹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 50.

¹³⁰ ABELHA, Marcelo Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Acesso em: 16 Mar 2021. P. 160.

¹³¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹³² DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução.** 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 52.

¹³³ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 44.

Evidencia-se diferentes técnicas elencadas pelo doutrinador Fredie Didier Jr.:

A execução direta, ou por sub-rogação, pode viabilizar-se por diferentes técnicas: (i) desapossamento: muito comum nas execuções para entrega de coisa, por meio da qual se retira da posse do executado o bem a ser entregue (p. ex., despejo, busca e apreensão, reintegração de posse); (ii) transformação, por meio da qual o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo; ou (iii) expropriação, típico das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor é expropriado para pagamento do crédito (adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, art. 825, CPC).¹³⁴

Já as execuções indiretas, são aquelas que coagem o executado, como uma maneira de obriga-lo a cumprir com a obrigação, conseqüentemente, forçam o indivíduo executar a algo, sob pena de multa, prisão, etc.¹³⁵

Dessa forma, considerando que há grande distinções acerca das modalidades entre títulos judiciais e extrajudiciais, nos tópicos posteriores, ao analisar as medidas atípicas, serão separados para melhor compreensão.

4.2 AS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

As obrigações de fazer são consideradas as que abrangem o serviço humano, tanto material quanto imaterial, a realização de obras de artefatos, ou a prestação de fatos que tenham utilidade para o credor.¹³⁶ Nesse viés, pode-se ver os ensinamentos de Washington de Barros França Monteiro:

Os atos ou serviços, que se compreendem nas obrigações de fazer, se apresentam sob as mais diversas roupagens: trabalhos manuais, intelectuais, científicos e artísticos. mas não são apenas os serviços que se objetivam nas obrigações de fazer. O mesmo ocorre no tocante a certos atos, que traduzam alguma vantagem para o credor, posto não encerrem a execução de qualquer trabalho pelo devedor, ou não se classifiquem como trabalhos tais como a promessa de recompensa, a obrigação de quitar, a de locar um imóvel, a de prestar fiança, a de reforçar uma garantia, a de formar sociedade,

¹³⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 52.

¹³⁵ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 44.

¹³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 85.

a de renunciar certa herança, a de sujeitar-se ao juízo arbitral, a de obter fato de terceiro e muitas outras mais.¹³⁷

Já as obrigações de não fazer “forçam” o indivíduo a não praticar algo, que poderia livremente fazer, é uma obrigação de fato. Desse modo, os ensinamentos de Gonçalves exemplificam a questão estudada, observa-se:

“O adquirente que se obriga a não construir, no terreno adquirido, prédio além de certa altura, ou a cabelereira alienante que se obriga a não abrir outro salão de beleza no mesmo bairro, por exemplo, devem cumprir o prometido.”¹³⁸

Portanto, resta evidente que ambas obrigações expostas acima dependem da vontade da parte vencida e da sua disposição em praticar ou não a atividade imposta.

Ademais, é importante conceituar os bens fungíveis e infungíveis, pois serão utilizados. Assim, bens fungíveis são objetos ou prestações que podem ser substituídos, ou seja, o resultado pode ser alcançado por um terceiro, e bens infungíveis são chamados de personalíssimos, pois apenas um indivíduo pode realizar.¹³⁹

Por conseguinte, considerando que as medidas típicas são as que estão previstas em lei, deve-se mencionar os arts. 537 e 814 do Código de Processo Civil, que preveem a aplicação de multa para que a parte cumpra a obrigação no tempo estipulado. Para isso, o juiz poderá de ofício ou a requerimento da parte fixar multa no cumprimento de sentença e nas execuções de título extrajudicial, ao despachar a inicial.¹⁴⁰

Ainda, não existe previsão legal acerca do valor da astreintes¹⁴¹, pois o magistrado deverá avaliar o caso concreto, bem como a condição das partes, para que veja qual montante afetará e influenciará o executado.¹⁴²

¹³⁷ França, MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros M. **Curso de direito civil: direito das obrigações**: 1ª parte. Vol. 4, 40ª edição.. Editora Saraiva, 2015. *E-book*. P.112.

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 96.

¹³⁹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 232.

¹⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 997.

¹⁴¹ A multa coercitiva passou a ser conhecida pelos operadores de direito como *astreintes*, em razão de sua proximidade com instituto processual do direito francês, de mesmo nome. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 998.

¹⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 998.

Nesse sentido, o enunciado 96 da I Jornada de direito processual civil do CJF, regulamenta a fixação da multa:

“Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado.”¹⁴³

Poderá o magistrado, majorar ou minorar o valor da multa, pois ao longo do processo pode se tornar insuficiente ou excessiva.¹⁴⁴

Consequentemente, precisa-se referenciar as perdas e danos, que são bastante utilizadas na prática forense, com isso aplica-se os ditames de Humberto Theodoro Júnior, o qual leciona que são duas possibilidades que a obrigação de fazer e não fazer poderá ser convertida em perdas e danos, sendo: I) quando não for possível alcançar a tutela pleiteada e; II) por requerimento do autor, conforme art. 499¹⁴⁵ do CPC.¹⁴⁶

Assim, o doutrinador continua:

A conversão por conveniência do credor, entretanto, deverá acontecer em regra no processo de conhecimento, antes da sentença. Depois, da condenação à prestação específica, só poderá ser pleiteada com justificativa adequada, pois àquela altura o devedor teria o direito de cumprir a sentença na forma nela estatuída, salvo sua impossibilidade. Qualquer que seja o momento da conversão, ela haverá de ser precedida de oportunidade para discussão e análise em torno do cabimento da medida, nos limites em que a lei a permite. A apuração do respectivo quantum será feita pelo procedimento de liquidação de sentença ou por incidente processual equivalente.

¹⁴³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 96, I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho Federal**. Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/996> >. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁴⁴ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva; BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁴⁵ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 3**: 53. E.d. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Acesso em: 19 mar. 2021. P. 172.

Neste diapasão, entende Rodrigo Frantz Becker que somente poderá converter após a inadimplência do executado nos casos das obrigações de fazer e não fazer, assim, deve-se tentar cumprir a tutela específica, ou obtenção de tutela pelo resultado prático, sendo que não alcançado, e inviáveis, deve-se converter.¹⁴⁷

Ainda, segundo entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode de ofício converter a obrigação em perdas e danos, desde que não possa ser executada (não se aplica nos títulos extrajudiciais).¹⁴⁸

Além da conversão em perdas e danos estar preconizada no art. 499 do CPC, estará disposta também no art. 816¹⁴⁹ para obrigações de fazer e no art. 823¹⁵⁰ para obrigações de não fazer, do mesmo código, a qual trata dos títulos executivos extrajudiciais. O bojo será o mesmo, considerando que a ação será transformada em pagar quantia certa.¹⁵¹

Só há divergência quanto ao rito que deverá ser seguido após transformar em perdas e danos os títulos extrajudiciais, pois o CPC não deixa claro se seguirá como um processo autônomo de execução de quantia certa ou cumprimento de sentença.

¹⁴⁷ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 253.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental nº. 1.471.450. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada.

Agravo regimental improvido. Agravante: Banco Bradesco BERJ S/A e Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro Humberto Martins, 01 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1490853&tipo=0&nreg=201401869610&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160308&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 21 mar. de 2021.

¹⁴⁹ Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

¹⁵⁰ Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

¹⁵¹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 439.

Para Becker, deverá ser cumprimento de sentença de pagar quantia certa, haja vista o exequente conter em suas mãos um título judicial, pois definirá o valor.¹⁵²

Em conclusão, as execuções de obrigações de fazer e não fazer, também são ramificadas em títulos judiciais e extrajudiciais, suas normas possuem bastante coincidências, haja vista que poderão ser bens fungíveis e infungíveis, bem como poderão ser aplicadas astreintes, e também perdas e danos.

4.3 AS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER FUNDADAS EM TÍTULOS JUDICIAIS

As obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos executivos judiciais, tramitam com o intuito de obter uma tutela específica, nesse viés, o Código de Processo Civil vigente regulamentou no art. 497 que o magistrado tem liberdade de conceder benefícios que achar prudente para alcançar o objeto.¹⁵³

Ainda, o legislador criou um tópico individual no CPC/15 para o cumprimento de sentença de obrigações de fazer e não fazer, pode-se acompanhar na seção I do capítulo VI, a partir do art. 536 do códex, tudo a fim de obter a efetivação do direito pleiteado.

O procedimento se iniciará com pedido do credor para que o devedor seja intimado a realizar a prestação devida ou se abstenha de fazê-la. Neste ponto, a doutrina traz uma divergência, considerando que o art. 536 do CPC dispõe que o juiz de ofício poderá dar andamento a lide. Observa-se as duas opiniões:

(i) como o artigo regula que o juiz pode, de ofício, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, estaria aí incluído o início do procedimento, e assim, o impulso do cumprimento sem que haja requerimento; (ii) não é possível dar início ao cumprimento de ofício, porque não se pode substituir a vontade do credor por uma vontade estatal, daí porque o dispositivo estabelece que apenas as medidas coercitivas poderiam ser aplicadas pelo juiz, sem requerimento, e não próprio início do cumprimento.¹⁵⁴

¹⁵² BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 440.

¹⁵³ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 233.

¹⁵⁴ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 237.

A intimação do credor deverá seguir as disposições gerais do cumprimento de sentença, no art. 513, §2º do CPC, onde o executado poderá ser intimado via: Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado; por carta com aviso de recebimento, quando não possuir causídico constituído nos autos ou for representado pela Defensoria Pública; por meio eletrônico, conforme preconiza o §1º do art. 246 do CPC; ou ainda, por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.¹⁵⁵

Também, vale comentar que por se tratar de uma obrigação que não é monetária não terá a incidência da multa de 10% (dez por cento) disposta no art. 523, §1º, do CPC, mas serão aplicadas medidas executivas atípicas para o cumprimento do encargo.¹⁵⁶

A regra que autoriza de forma expressa a utilização de medidas atípicas nas execuções estudada, está disposta no art. 536, §1º do CPC/15, observa-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.¹⁵⁷
[...]

Vale destacar, que as medidas expostas no artigo mencionado não é um rol taxativo, poderão serem utilizadas outras maneiras que forem satisfatórias dependendo do caso em concreto.¹⁵⁸

A eficácia mandamental, que se encontra preconizada no art. 497 do CPC/15, possui direta firmeza ao reconhecer que, se procedente o pedido da prestação de fazer e não fazer o réu deverá imediatamente cumprir. Nos casos em que a ordem do juiz não for efetivada pelo executado, Talamini explica que poderá caracterizar

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁵⁶ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 238.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁵⁸ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 31.

litigância de má-fé e crime de desobediência, e assim, sendo capaz do indivíduo ser preso (art. 77, IV e art. 536, §3º, ambos do CPC; art. 330 do CP) ¹⁵⁹

Uma vez não cumprida a obrigação no tempo estabelecido pelo juiz, restará aplicar uma medida sub-rogatória, a qual o juiz, auxiliares ou terceiros efetivarão, ou ainda, será convertida em perdas e danos, segundo art. 816 e 823 do CPC/15.

Talamini, elenca parâmetros para a aplicação das medidas atípicas, na qual relata que o magistrado não possui autoridade para tudo, pois a norma proíbe várias atitudes ao longo do processo, e ainda, o doutrinador relata que: *“as providências devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário”*. ¹⁶⁰

Nesse sentido, há um grande embaraço para obedecer às diretrizes, considerando que devem ser seguidos os princípios acima e mesmo assim coibir o réu a exercer a obrigação.

Novamente, é importante inserir os ensinamentos do doutrinador Eduardo Talamini, vejamos:

Há exemplos de relevantes medida atípicas de coerção ou sub-rogação que, conforme o caso concreto, respeitam as balizas ora indicadas: (i) publicação, às custas do réu, de anúncio na imprensa de que ele está descumprindo uma ordem judicial, com a indicação dos resultados negativos que sua violação gera (contrapropaganda coercitiva); (ii) designação de interventor ou fiscal judicial, incumbindo de administrar total ou parcialmente a empresa ou estrutura administrativa do réu ou de fiscalizá-la, no cumprimento da ordem judicial de fazer ou não fazer.¹⁶¹

Em suma, Becker faz um posicionamento acerca do que está sendo analisado, que sempre há maiores complicações para obter a tutela pleiteada, na execução principalmente, comprovando a expressão “ganhou, mas não levou”.¹⁶²

Portanto, como mencionado nos tópicos anteriores, apenas nas execuções alimentares é possível a prisão do devedor, segundo o art. 5º. inciso LXVII, da

¹⁵⁹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 29 e 30.

¹⁶⁰ Idem, p. 31.

¹⁶¹ Idem, p. 32.

¹⁶² BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 239.

Constituição Federal¹⁶³ e Súmula Vinculante nº. 25¹⁶⁴. Na sequência, Eduardo Talamini, explica que a execução alimentar, não é considerada apenas nas relações familiares, mas também qualquer prestação de cunho que mantenha a substância do indivíduo, como exemplo, cita o provento salarial, ou prestação de serviço.¹⁶⁵

Nesse íterim, momentoso ponderar acerca das medidas sub-rogatórias especificamente nos títulos judiciais, uma vez que a legislação prevê aplicação. As medidas sub-rogatórias dispensam a colaboração do réu na obtenção da tutela pleiteada, dado que já teve oportunidade de cumprir e não o fez.¹⁶⁶

O doutrinador, Eduardo Talamini, expõe que nos casos de antecipação de tutela, a mera aprovação de aplicação de medida sub-rogatória não é eficaz, haja vista que um terceiro só irá realizar um serviço se for devidamente pago. Assim, o art. 536, §1º, do CPC¹⁶⁷, prevê que o juiz poderá determinar medidas para que o executado arque com o pagamento do terceiro. Um exemplo é o bloqueio das contas bancárias do mesmo, pois, se o exequente tivesse que arcar com o pagamento, estaria diante de perdas e danos.¹⁶⁸

Nesta senda, continua:

¹⁶³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 32 e 33.

¹⁶⁶ Idem. P. 32.

¹⁶⁷ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁶⁸ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 34.

De resto- e isto será tanto mais grave quanto mais essencial o bem envolvido, muitas vezes o autor da ação nem sequer teria condições econômicas de arcar com os valores para apenas depois tentar obter ressarcimento. Por exemplo, se o cidadão vai à juízo pedir que o Estado lhe providencie o tratamento médico que é indispensável à sua sobrevivência, é porque, na maioria das vezes, ele, autor, não tem condições de arcar com o tratamento. Então, seria inócua- e até ofensiva à razoabilidade- supor que serviria de algo uma decisão judicial que “permitisse” a esse autor meramente adiantar, ele mesmo, as quantias necessárias ao tratamento (as quais, provavelmente não possui), com a promessa de que depois, talvez, seria ressarcido.¹⁶⁹

O magistrado deve ater-se ao disposto no art. 297, do CPC: Art. 297. *O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*¹⁷⁰

Para tanto, veja-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC.

É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer.

É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.¹⁷¹

Na decisão acima mencionada, a qual tem seu corpo no Anexo I do presente trabalho, analisa-se que foi deferida uma medida atípica no intuito de bloquear contas públicas para custear os medicamentos de um indivíduo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como exposto anteriormente no entendimento do doutrinador Eduardo Talamini.

¹⁶⁹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 35.

¹⁷⁰BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Câmara). **Recurso Especial n. 796.509/RS, do Estado do Rio Grande do Sul**. Processo Civil. Recurso Especial. Custeio de Medicamento. Direito à vida e à saúde. Astreintes. Possibilidade. Fixação Contra A Fazenda Pública. Bloqueio de valores em contas públicas. Cabimento. Art. 461, § 5º, Do CPC. Recorrente: Sônia Maria Santos da Silva. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, 14 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501869761&dt_publicacao=24/03/2006> Acesso em: 19 mar. 2021.

Outro caso, é o Agravo de Instrumento interposto para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando que a decisão agravada deferiu a aplicação de medidas atípicas no cumprimento de sentença em ação de desmembramento de imóvel. No entanto, o segundo grau modificou a decisão, observa-se:

Ação de execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada que deferiu a suspensão da CNH do executado até o pagamento do débito, assim como o bloqueio de cartões de crédito de sua titularidade - Insurgência do executado- Acolhimento - Nova sistemática contida no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil que deve ser aplicado em hipóteses excepcionais - Observância aos princípios da dignidade humana e da menor onerosidade ao devedor - Ineficácia da medida ao caso concreto Decisão reformada - Recurso provido.¹⁷²

Nessa acepção, é visível que ainda há empecilhos, barreiras, ou até discriminações ao aplicar as medidas executivas atípicas, assim, Rodrigo Frantz Becker expõe:

Vale ressaltar que o juiz não se vincula à medida coercitiva pleiteada pela parte, pois, conforme extrai-se do *caput* do art. 536, é concedido ao magistrado o poder-dever de determinar as medidas necessárias à satisfação da obrigação de fazer ou de não fazer ao analisar o caso concreto.¹⁷³

Por fim, foi investigado a aplicação das medidas executivas atípicas nas obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos judiciais, com a análise de duas decisões para observar como os Magistrados, Desembargadores e Ministros aplicam

¹⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2151426-35.2017.8.26.0000, de Tietê**. Ação de execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada que deferiu a suspensão da CNH do executado até o pagamento do débito, assim como o bloqueio de cartões de crédito de sua titularidade - Insurgência do executado - Acolhimento Nova sistemática contida no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil que deve ser aplicado em hipóteses excepcionais - Observância aos princípios da dignidade humana e da menor onerosidade ao devedor - Ineficácia da medida ao caso concreto Decisão reformada - Recurso provido. Agravante: Gerson de Matos. Relatora: Ministra Marcia Dalla Déa Barone, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11208684&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_aa3e96a355964502a2cfdaed0a5d1323&g-recaptcha-response=03AGdBq24NmIhNQocIEP_LDjTWH0CK2N3QnnSUadVklrcIS6hH1vjx8O37XMz4JwUeKaYjdP2beNQ9MW2tVtMvfNhxGX7JH7gm0fUYJ8Kre3_kxIXN2Psx2h6KTIADsfFZky8sm103z3aJgtChtBgRIhx9VBUxIb8_aCfJ36QcQX_oMs2MbwfqysoSjxanFeB978RVZEd9xnWLiAPtFwQP8aXV7fVYCPWcmXfZtrC7X0BQ6v_2U7bDZ1fk6-R4_tAn87rUvG_CC_ot7amOW9OHV9x4B5_qQYrvmpUnm9T0yHTiJqEoQKHvnUgDRwKJlg0TI6KaYn2PcrNpUaRw5cX9qKvVutdEL0lz5HVZh_AtdpGTpj0UfsEF-cJV1wEruexcdEfksF7B0onZJO3GlgpeRlic-ccXo0l-GGunDXYrc3OL5cmb0N5yxH393KDT4364aC-MpjiHbqZ. Acesso em: 21 mar. 2021.

¹⁷³ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 240.

no caso concreto. No tópico seguinte, será avaliado os títulos extrajudiciais, desde o funcionamento da lide a aplicação das medidas.

4.4 AS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER FUNDADAS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

Pode-se acompanhar no Código de Processo Civil de 2015, especificamente no Capítulo III, Seção II e III, a partir do art. 815, a regulamentação concernente às execuções de obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos extrajudiciais.

A princípio, a norma regulamenta que quando a obrigação for de fazer, será concedido um prazo ao executado, esse prazo poderá ser de acordo com o que estiver no título e, neste caso, o magistrado não poderá alterá-lo, ou, se não estiver descrito, o juiz deverá fixá-lo, de forma razoável, para o cumprimento.¹⁷⁴

Assim, se caso não for satisfeita a obrigação, o exequente poderá pugnar que um terceiro realize às custas do executado, também poderá requerer perdas e danos e indenização, isso de acordo com o arts. 816 e 817 do CPC/15¹⁷⁵.

Vale ressaltar, que o orçamento para a realização da obrigação pelo terceiro, deve ser analisada pelo juiz, e ainda, concedido prazo para manifestação das partes. Outro ponto reside no fato que o exequente deverá arcar com os custos do terceiro, mesmo que seja função do executado pagar, isso porque o terceiro não deve sair prejudicado na realização do serviço.¹⁷⁶

Dessa forma, para Becker essa forma não é usada com frequência, pois ameniza um problema, mas conseqüentemente cria outro. E também, ele destaca que a obrigação se transformará em uma obrigação de pagar quantia certa.¹⁷⁷

Por outro lado, existem casos que o próprio terceiro não realiza a prestação. no prazo, ou faz de maneira incompleta ou defeituosa, nesse viés, o CPC/15, preceitua no art. 819, que o exequente poderá pugnar ao magistrado para que o autorize concluir ou reparar às custas do contratante no prazo de 15 dias.¹⁷⁸

¹⁷⁴ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 436.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2021

¹⁷⁶ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 437.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ Idem.

Já para as obrigações de não fazer, o art. 822 do CPC, estabelece que: “Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.”¹⁷⁹

E nesse sentido o doutrinador Rodrigo Frantz Becker explica:

O prazo para “não fazer” é cabível quando o título já foi descumprido, ou seja, a obrigação será de desfazer o que foi feito, logo, uma ação de fazer. Já nos casos em que não houver o inadimplemento, não há por que fixar prazo para que o devedor continue não fazendo o que se obrigou a não fazer. [...] Por exemplo, se uma determinada empresa se comprometeu contratualmente a não fazer propagandas do novo negócio por um período determinado e, mesmo assim, as fez, deve desfazer o ato, isto é, deixar de fazer propagandas e retirar eventuais anúncios que ainda estejam disponíveis. Deve responder, ainda, por perdas e danos pelos atos já praticados impossíveis de serem desfeitos.¹⁸⁰

Logo, no começo da execução, o magistrado deverá ao despachar a inicial fixar astreintes, conforme disposto no art. 814 do CPC/15, para que o executado desfaça ou, não faça o ato da obrigação.

Portanto, o processo ocorrerá como nas obrigações de fazer, as quais se o executado se negar a desfazer o exequente poderá requerer que um terceiro realize, às custas do devedor, cumulado com as perdas e danos.

Por conseguinte, destaca-se que as medidas executivas atípicas nas execuções de obrigações de fazer e não fazer, fundadas em títulos extrajudiciais, não possuem regulamentação própria, diferente de como foi estudado anteriormente.

Dessa forma, os doutrinadores explicam que é justificável, pois consideram que as execuções de títulos judiciais possuem uma análise do caso e decisão retilínea, e assim, precisam de um mandado eficaz.¹⁸¹ Acompanha-se os ensinamentos de Talamini:

Vale dizer, nessa hipótese houve um controle significativamente maior: o juiz examinou o próprio mérito e pronunciou-se favoravelmente à pretensão do autor. Para os demais casos, em que a concretização da sanção funda-se em título extrajudicial, vigora o tradicional modelo executivo.¹⁸²

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁸⁰ BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 441.

¹⁸¹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 37.

¹⁸² Idem.

Nesse sentido, as obrigações de títulos extrajudiciais não desfrutaram de medidas mandamentais, visto que não haverá decisão de mérito. Por oportuno, a parte poderá optar em ingressar com um processo de conhecimento, mesmo que seja um título extrajudicial, como preconiza o art. 785 do CPC/15, e assim será adotado as formas vistas no tópico anterior.¹⁸³

Conseqüentemente, as medidas coercitivas atípicas também não possuirão aplicabilidade, pois precisarão de expressas ordens judiciais, ou medidas mandamentais, que não será suportado nos títulos extrajudiciais.¹⁸⁴

Já para aplicações de multas, o Código de Processo Civil regulamenta no art. 814, observa-se:

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.¹⁸⁵

Adicionalmente, as medidas sub-rogatórias estão também dispostas no CPC/15, especificamente nos arts. 817 e 818, haja vista que preceituam o deferimento de um terceiro em realizar a obrigação acordada entre autor e réu.¹⁸⁶

Por oportuno, as tutelas de urgência possuem espaço nas execuções também, considerando que é necessário ceifar meios de burlar a ação, assim com a tutela concedida o risco da demora ao alcançar o direito se finda.¹⁸⁷

Após a análise dos nuances das medidas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer, foi-se pesquisado na jurisprudência pátria as aplicações, no entanto, como evidenciado acima com as citações doutrinárias, não encontrou-se

¹⁸³ Idem. P. 38.

¹⁸⁴ Idem. P. 39.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹⁸⁶ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 38 e 39.

¹⁸⁷ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 39 e 40.

aplicação das medidas atípicas nos títulos extrajudiciais de obrigações de fazer e não fazer.

Nessa lógica, deparou-se com jurisprudências voltadas aos títulos extrajudiciais, dirigida para conversão em perdas e danos, que o título se tornou uma obrigação de pagar quantia certa, por isso viável fazer a análise no tópico seguinte.

4.4.1 Jurisprudências

Como exposto anteriormente, as medidas executivas atípicas nas obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos extrajudiciais não possuem aplicabilidade, por isso, buscou-se julgados que as converteram em perdas e danos, tonando as em obrigação de pagar quantia certa, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. MEDIDAS ATÍPICAS AFLITIVAS PESSOAIS. ULTIMA RATIO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Cinge-se a controvérsia em determinar a razoabilidade do pleito de imposição de suspensão da CNH e do passaporte do recorrido como medidas de coerção para o efetivo cumprimento da sentença condenatória. O art. 139, IV, do CPC/2015, confere ao magistrado o poder-dever de "(...) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária." Trata-se de uma cláusula geral para efetivação das ordens judiciais por meio de medidas atípicas, visando combater a crise do processo de execução. No caso de processo em fase de cumprimento de sentença ou mesmo processo de execução, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como um importante instrumento para permitir a satisfação da obrigação que está sendo cobrada (obrigação exequenda). Com isso, podemos dizer que esse dispositivo homenageia (prestigia) o "princípio do resultado na execução". Enunciados 48 do ENFAM, 12 e 396 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Decerto, quanto à suspensão da CNH, o C. STJ tem admitido, em tese, tal providência, esclarecendo que a medida sequer afeta a liberdade de locomoção da parte, como se pode vislumbrar nos seguintes julgados: 3ª Turma. RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018; 4ª Turma. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/06/2018 (Info 631); 5ª Turma. HC 383.225/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/05/2017. Ora, o processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.¹⁸⁸

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0044695-39.2020.8.19.0000, de Méier, Rio de Janeiro.** Agravo de Instrumento. Processo Civil. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH E do Passaporte. Medidas atípicas aflitivas pessoais. *Ultima Ratio*. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Pretensão recursal prejudicada. Manutenção da decisão. Agravante: Anacleto Costa Silva. Relatora: Desembargadora Renata Machado

Continua:

O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e, ao mesmo tempo, a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. Nada obstante, o fato de o legislador estabelecer que o juiz poderá determinar "todas" as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, ex vi do art. 139, não pode configurar uma autorização ilimitada para que o magistrado determine medidas de forma desarrazoada. Desse modo, considerando que a redação do art. 139, IV é ampla, deve se sujeitar a um juízo de proporcionalidade da medida escolhida. Não sendo a medida adequada, necessária e proporcional, ela será considerada contrária à ordem jurídica. Não é por outro motivo que, na fundamentação da decisão, o magistrado há de demonstrar que comina medida excepcional ante a ineficácia dos meios executivos típicos. Se não o fizer, o juiz estará, na verdade, aplicando verdadeira sanção processual, o que não foi o objetivo do Código Fux. Precedente do C. STJ. Logo, considerando que a utilização de medidas não previstas na lei - medidas executivas atípicas - somente deve acontecer quando aquelas já previstas se mostrarem ineficientes e/ou o devedor se valer de artifícios para não realizar a prestação devida, não há razão, no caso em tela, para se chancelar a pretensão recursal, afinal, como informado pelo juízo, sequer fora promovida a penhora online do quantum devido após a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (doc. 28). Aliás, como destacado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, compulsando os autos principais, verifica-se que o juízo, após rechaçar a pretensão da parte recorrente, converteu a obrigação de fazer (de reparo no imóvel) em perdas e danos, de modo que prejudicado o pedido da parte. Vejamos: "Considerando o descumprimento da obrigação de fazer, converto a multa de R\$ 10.000,00 em perdas e danos, conforme sentença. Não há necessidade de nova intimação. O executado, inclusive, já se manifestou nos autos após o início do cumprimento de sentença. Diante da planilha apresentada, diga o exequente como pretende prosseguir. Sem prejuízo, atenda-se o cartório ao determinado às fls 209, item 1." (doc. 223 dos autos principais) Por todo o exposto, impõe-se o desprovisionamento da irresignação recursal. Recurso desprovido.¹⁸⁹

Nesse caso, a demanda de obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, e o autor requereu a suspensão da CNH, bem como do passaporte do

Cotta, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000427E68917BA273835BC9EC163DBBC7F7FC50D0F5B1722&USER=>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0044695-39.2020.8.19.0000, de Méier, Rio de Janeiro**. Agravo de Instrumento. Processo Civil. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH E do Passaporte. Medidas atípicas afilativas pessoais. *Ultima Ratio*. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Pretensão recursal prejudicada. Manutenção da decisão. Agravante: Anacleto Costa Silva. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000427E68917BA273835BC9EC163DBBC7F7FC50D0F5B1722&USER=>. Acesso em: 26 mar. 2021.

executado, contudo, o juiz *a quo* indeferiu tal medida, pois a seu ponto não estaria de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, por isso o exequente interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi desprovido, pelo mesmo tópico apresentado na decisão do magistrado.

Observa-se outro caso concreto, proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO – MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA QUE DEVE SER APLICADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA E EFETIVIDADE DA MEDIDA – INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS TEMERÁRIAS E DESLEAIS POR PARTE DO EXECUTADO, NO SENTIDO DE OCULTAR PATRIMÔNIO OU FRUSTRAR A EXECUÇÃO – RELATIVIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL – COBRANÇA QUE DEVE RECAIR SOBRE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR E NÃO SOBRE A PESSOA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.¹⁹⁰

Vale salientar também, que não foram encontradas jurisprudências acerca de obrigações de não fazer fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais.

Portanto, haja vista que o presente trabalho tinha o intuito de averiguar se há aplicação de medidas atípicas nas obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais com o advento do CPC/15, nas pesquisas realizadas e expostas restou-se averiguado que a lei prevê expressamente a possibilidade de aplicação, contudo, não há, na maioria das vezes com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese, exposto na legislação e ainda pendente de posicionamento do STF sobre a ADI nº 5941, as medidas atípicas não se mostram aplicadas pela jurisprudência pátria, desde 2015.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal De Justiça do Paraná. (7. Câmara Cível) **Agravo de Instrumento n. 0042066-47.2018.8.16.0000, de Foz do Iguaçu**. Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer, em cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado – Medida cautelar atípica que deve ser aplicada à luz da constituição e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Ausência de pertinência e efetividade da medida – inexistência de condutas temerárias e desleais por parte do executado, no sentido de ocultar patrimônio ou frustrar a execução – Relativização de direito fundamental que não se revela adequada e proporcional – Cobrança que deve recair sobre o patrimônio do devedor e não sobre a pessoa – Manutenção da decisão agravada – Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravante: Hussein Abdul Karim Abd Ali. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, 13 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007597391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042066-47.2018.8.16.0000#>. Acesso em: 26 mar. 2021.

As considerações finais serão a seguir expostas, envolvendo a recapitulação dos pontos mais pertinentes tratados na pesquisa, os quais direcionaram para negativa da hipótese inicialmente aventada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de curso objetivou o estudo da aplicação na jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer com o advento do CPC/15.

No curso do trabalho, foi abordado os principais princípios da tutela jurisdicional executiva, observaram-se, entre outros, os princípios da realidade, satisfatividade, responsabilidade patrimonial, menor onerosidade, adequação, boa-fé, contraditório, autorregramento, proporcionalidade e razoabilidade e tipicidade e atipicidade.

Dá-se destaque ao princípio da satisfatividade, o qual objetiva a vontade do credor, e ainda, deve-se atingir o apenas o patrimônio do devedor. Também, o princípio da cooperação, que todas as partes envolvidas na lide, até o magistrado e servidores, devem conversar para alcançar a tutela pleiteada de forma rápida e segura. Por fim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois tem-se que seguir o caminho mais adequado para o andamento do processo, não ferindo direitos constitucionais alheios por exemplo.

Compreendido isso, passou-se a análise da função jurisdicional da execução, bem como das medidas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, verificou-se que o primeiro Código de Processo Civil brasileiro nasceu em 1939, anteriormente tinha-se a aplicação das Ordenações Filipinas.

Com a criação do Código buscou-se concretizar a proibição da autotutela, e com isso nasceu os procedimentos do processo de conhecimento, o qual tem-se uma fase em busca da tutela cognitiva, com isso possui toda instrução processual em busca do alcance de um direito justo e certo. E também, o procedimento do processo de execução, que é um direito adquirido, o objetivo é satisfaze-lo em tempo razoável.

Por isso, qualifica-se o instituto das medidas típicas e atípicas, a primeira são maneiras de alcançar a tutela jurisdicional de forma tipificada na lei, e a segunda, tópico central do trabalho, são formas de coerção que se deve aplicar em cada caso concreto. O CPC de 2015 (art. 139, inciso IV) trouxe significativa mudança para aplicação das atipicidades, considerando que introduziu maiores liberdades ao magistrado em formas de coibir o executado a satisfazer o débito.

À vista dessa mudança, há grande divergência doutrinária, tanto é que foi abordado no segundo capítulo dois ensinamentos distintos. Nesse viés, nasceu a Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, de número 5941,

que está em pauta para julgamento no Supremo Tribunal Federal. A questão levantada é que as medidas atípicas as vezes são muito bruscas e assim atingem os direitos fundamentais do executado.

Após, estudou-se o Conselho Nacional de Justiça, o qual é um órgão do Poder Judiciário, e tem a intenção de desenvolver a tutela jurisdicional. Conseqüentemente, foram expostas pesquisas realizadas pelo CNJ que mostram que o processo de execução é o que apresenta maior morosidade, demonstrando ainda, que no ano de 2019 o judiciário contava com 77 milhões de processos pendentes e, 55,8% (cinquenta e cinco, oito por cento) se tratava de execuções. Por esse motivo, o CNJ em posse de suas funções criou uma regulamentação para que os magistrados seguissem, afim de alcançar os objetivos das execuções.

Direcionou-se o estudo, então, para as medidas executivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, apontou-se o conceito de medidas executivas atípicas, que atualmente estão expostas nos arts. 139, inciso IV, art. 297 e §1º do art. 536 do CPC.

Por conseguinte, abordou-se a historicidade do direito, sendo que antigamente não existiam normas, os conflitos eram solucionados pela autotutela, onde o mais forte vencia. Com o desenvolvimento das civilizações foi-se visto que o sistema era precário e que era necessário alguém ou algo para regulamentação. Nesse seguimento, foi visto um breve resumo da criação de normas.

Após subdividiu-se os Códigos de Processo Civis brasileiros, dando enfoque nas medidas atípicas, e começando em 1939, foi explanado que as obrigações de fazer e não fazer já estavam dispostas, além do instituto das perdas e danos, bem como da multa já estavam presentes, fora isso o código não dispunha de medidas atípicas.

O CPC de 1973, foi amplamente criticado conforme exposto, considerando que era exacerbado de formalismos. Diante disso, houve várias mudanças e acréscimos de seu texto legislativo. O que trouxe de mudança nas execuções de obrigação de fazer e não fazer foi a multa pecuniária, que não precisava mais ajuizar uma demanda, mas sim, fazer um pedido na ação em curso. Novamente, a norma não abriu definitivas brechas para as medidas atípicas.

Seguidamente, verificou-se, também, o Código de Processo Civil de 2015, que está em vigência atualmente, o qual veio com o intuito de gerar maior segurança jurídica, mais facilidade na demanda e principalmente a satisfação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, foi desenvolvido o art. 139, inciso IV, nominado como poderes do juiz, com a intenção de apresentar efetividade no caso concreto.

Imprescindível foi o estudo dos poderes do juiz, uma vez que está intimamente ligado ao poder de aplicação de medidas atípicas. Com isso, foi necessário a análise de cada palavra que o artigo faz menção, primeiramente sendo as medidas subrogatórias, que são maneiras de que o próprio juiz, auxiliares ou terceiros cumpram a obrigação que o réu deixou de fazer.

Além disso, visível também as medidas coercitivas, que são formas de “obrigar” que o executado cumpra com seu dever. Normalmente, são aplicadas em obrigações de fazer e não fazer infungíveis. Nesse sentido, foi citado um doutrinador que explanou várias formas de coerção, sendo: proibição de efetuar compras com cartão de crédito; suspensão do benefício fiscal; suspensão dos contratos.

Outrossim, há as medidas mandamentais, que devem ser usadas em últimos casos, pois se não cumprida haverá aplicação de crime de desobediência, disposto no Código Penal.

Por fim, as medidas indutivas, que são compatíveis com as coercitivas, contudo, estas têm o intuito de penalizar, como com a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em sequência, dirigiu-se para o tópico central do presente trabalho, a qual inicialmente foi examinado as espécies de execução, considerando que são divididas em judiciais e extrajudiciais. De maneira geral, as execuções são prestações conferidas a um indivíduo que poderá cobrar de outrem.

Os títulos judiciais são sentenças, decisões publicadas e com trânsito em julgado, essas seguirão o rito do cumprimento de sentença. Os títulos extrajudiciais estão formados e tipificados em lei, não necessitando uma tutela cognitiva para sua formação.

Para que possam ser cobrados é necessário que desfrutem de liquidez, certeza e exigibilidade.

Assim, foi necessária a observação das execuções de obrigação de fazer e não fazer especificamente. As obrigações de fazer, são consideradas as que abrangem serviços humanos, um indivíduo que deve prestar algo, serviço, realização a outrem. E por corolário lógico, obrigações de não fazer, impedem que o indivíduo faça, preste, pratique algo.

Isso posto, trouxe-se a aplicação das medidas típicas, sendo a utilização das astreintes, bem como da conversão em perdas e danos, que é amplamente usada nas obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos fungíveis.

Logo, viu-se, as medidas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer fundadas em títulos judiciais, que possuem um tópico individual no CPC/15, na seção I do capítulo VI, a partir do art. 536 do códex, tudo a fim de obter a efetivação do direito pleiteado. Dessa maneira, foi exposto o andamento inicial da lide, que seguirá os tramites do cumprimento de sentença, a não ser pela incidência de multa de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

Em suma, constatou-se que a norma prevê a aplicação de medidas subrogatórias nessas obrigações, além disso, também poderá haver antecipação da tutela. Para finalizar, foi apresentada duas jurisprudências, a primeira citada houve a aplicação da medida atípica, e na segunda não houve a aplicação.

Já as medidas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer fundadas em títulos extrajudiciais, possui também tópico específico no CPC, no Capítulo III, Seção II e III, a partir do art. 815. Dessa forma, foi explicado o funcionamento da execução, e após constatado por meio de ensinamentos doutrinários que não há aplicação de medidas atípicas, direcionada aos poderes do juiz principalmente.

Portanto, ao realizar buscas para averiguar a aplicação das medidas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer fundadas em títulos extrajudiciais, novamente ficou visível que não há, considerando que normalmente, quando não alcançado a tutela pleiteada são convertidas em perdas e danos.

Por isso, foi necessário a criação de um último tópico para citar jurisprudências atuais, onde exequentes pleiteiam a aplicação de medidas atípicas. No entanto, novamente comprovou-se que não há aplicação, sendo que os magistrados e superiores acreditam que a utilização de tais meios agride direitos fundamentais constitucionais.

Em breve análise de decisões de diversos tribunais de justiça brasileiros, nota-se que por mais que exista expressa previsão legal sobre a aplicação das medidas executivas atípicas nas obrigações de fazer e não fazer, não foram encontrados precedentes acerca de títulos executivos extrajudiciais, sendo que normalmente são transformados em perdas e danos, em uma obrigação de pagar quantia certa; e nos títulos judiciais mostrou-se uma superficial aplicação.

Diante do exposto, relata-se que não foi comprovada a hipótese aventada na introdução deste Trabalho de Curso, assim, não há aplicação na jurisprudência pátria das medidas executivas atípicas nas execuções de obrigação de fazer e não fazer com o advento do CPC/15.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, v.2, p. 936-937. *apud* DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA, Rafael Vinhedo Monteiro; ALE, Camila D'Oliveira. O arresto on-line e o princípio da execução menos gravosa para o credor. **Revista dos Tribunais Online**. n. 234, 2014.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 96, I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho Federal**. Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/996> >. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Disponível em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm; . Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Paraná. (7. Câmara Cível) **Agravo de Instrumento n. 0042066-47.2018.8.16.0000, de Foz do Iguaçu**. Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer, em cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado – Medida cautelar atípica que deve ser aplicada à luz da constituição e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Ausência de pertinência e efetividade da medida – inexistência de condutas temerárias e desleais por parte do executado, no sentido de ocultar patrimônio ou frustrar a execução – Relativização de direito fundamental que não se revela adequada e proporcional – Cobrança que deve recair sobre o patrimônio do devedor e não sobre a pessoa – Manutenção da decisão agravada – Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravante: Hussein Abdul Karim Abd Ali. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, 13 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007597391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042066-47.2018.8.16.0000#>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0044695-39.2020.8.19.0000, de Méier, Rio de Janeiro**. Agravo de Instrumento. Processo Civil. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH E do Passaporte. Medidas atípicas aflitivas pessoais. *Ultima Ratio*. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Pretensão recursal prejudicada. Manutenção da decisão. Agravante: Anacleto Costa Silva. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000427E68917BA273835BC9EC163DBBC7F7FC50D0F5B1722&USER=>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2151426-35.2017.8.26.0000, de Tietê.** Ação de execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença Decisão agravada que deferiu a suspensão da CNH do executado até o pagamento do débito, assim como o bloqueio de cartões de crédito de sua titularidade Insurgência do executado Acolhimento Nova sistemática contida no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil que deve ser aplicado em hipóteses excepcionais - Observância aos princípios da dignidade humana e da menor onerosidade ao devedor - Ineficácia da medida ao caso concreto Decisão reformada - Recurso provido. Agravante: Gerson de Matos. Relatora: Ministra Marcia Dalla Déa Barone, 27 de fevereiro de 2018.

Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11208684&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_aa3e96a355964502a2cfdaed0a5d1323&g-recaptcha-

[response=03AGdBq24NmIhNQocIEP_LDjTWH0CK2N3QnnSUadVklrcIS6hH1vJx8O37XMz4JwUeKaYjdP2beNQ9MW2tVtMvfNhxGX7JH7gm0fUYJ8Kre3_kxIXN2Psx2h6KTIADsfFZky8sm103z3aJgtChtBgRIhx9VBUxlb8_aCfJ36QcQX_oMs2MbwfqysoSjxanFeB978RVZEd9xnWLiAPtFwQP8aXV7fVYCPWcmXfZtrC7X0BQ6v_2U7bDZ1fk6-R4_tAn87rUvG_CC_ot7amOW9OHV9x4B5_qQYrvmpUnm9T0yHTiJqEoQKHvnUgDRwKJlg0TI6KaYn2PcrNpUaRw5cX9qKvVutdEL0lz5HVZh_AtdpGTpj0UfsEF-cJV1wEruexcdEfknsF7B0onZJO3GlgpeRlic-ccXo0l-GGunDXYrc3OL5cmboN5yxH393KDT4364aC-MpjiHbqZ](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11208684&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_aa3e96a355964502a2cfdaed0a5d1323&g-recaptcha-response=03AGdBq24NmIhNQocIEP_LDjTWH0CK2N3QnnSUadVklrcIS6hH1vJx8O37XMz4JwUeKaYjdP2beNQ9MW2tVtMvfNhxGX7JH7gm0fUYJ8Kre3_kxIXN2Psx2h6KTIADsfFZky8sm103z3aJgtChtBgRIhx9VBUxlb8_aCfJ36QcQX_oMs2MbwfqysoSjxanFeB978RVZEd9xnWLiAPtFwQP8aXV7fVYCPWcmXfZtrC7X0BQ6v_2U7bDZ1fk6-R4_tAn87rUvG_CC_ot7amOW9OHV9x4B5_qQYrvmpUnm9T0yHTiJqEoQKHvnUgDRwKJlg0TI6KaYn2PcrNpUaRw5cX9qKvVutdEL0lz5HVZh_AtdpGTpj0UfsEF-cJV1wEruexcdEfknsF7B0onZJO3GlgpeRlic-ccXo0l-GGunDXYrc3OL5cmboN5yxH393KDT4364aC-MpjiHbqZ). Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental nº. 1.471.450.** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada. Agravo regimental improvido. Agravante: Banco Bradesco BERJ S/A e Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro Humberto Martins, 01 de março de 2016. Disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1490853&tipo=0&nreg=201401869610&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160308&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 21 mar. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Câmara). **Recurso Especial n. 796.509/RS, do Estado do Rio Grande do Sul.** Processo Civil. Recurso Especial. Custeio de Medicamento. Direito à vida e à saúde. Astreintes. Possibilidade. Fixação Contra A Fazenda Pública. Bloqueio de valores em contas públicas. Cabimento. Art.

461, § 5º, Do CPC. Recorrente: Sônia Maria Santos da Silva. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, 14 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501869761&dt_publicacao=24/03/2006> Acesso em: 19 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 3 - Tutela jurisdicional executiva**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Acesso em: 07 Mar 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARREIRA, Guilherme Sarri e ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos, visitas e contatos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendações nº. 51 de 23 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

França, MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros M. **Curso de direito civil: direito das obrigações, vol. 4: 1ª parte**, 40. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, v. 2: teoria geral das obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 85.

GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil - volume XVI - artigos 797 a 823 - Das Diversas Espécies de Execução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

KORMANN, Daniela. O poder-dever do juiz de utilização das ferramentas do CNJ como instrumento de efetividade do processo de execução à luz do princípio da cooperação. *In*: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.) OLIVEIRA, Pedro Miranda de.; MONTE, Douglas Anderson Dal. (Org.). **O Novo CPC e a Advocacia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no Novo CPC**: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016.

MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e poderes do juiz na execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018.

MONTENEGRO Filho, Misael. **Curso de direito processual civil, v. 2**: teoria geral dos recursos, recursos em espécies e processo de execução- 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa — artigo 139, IV, do novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 997.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. **Direito Natural x Direito Positivo**. 2007. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Administração Judiciária, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2007.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

THAMAY, K. R. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 1**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 3:** 53
E.d. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. *In:* DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. 2 e.d. Barueri- SP: Editora Manole, 2016. *E-book*.

ZANET JR., Hermes. O controle Intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. *In:* DIDIER JR., Fredie. (Coord.) MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes Temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos atípicos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ANEXO I - RECURSO ESPECIAL Nº. 1.471.450 – CE (2014/0186961-0)

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.450 - CE (2014/0186961-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S/A
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ATALI SÍLVIA MARTINS
AGRAVADO : MARIA AVANY MESQUITA
AGRAVADO : KARLA MARA MESQUITA FEITOSA DE MOURA
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : JOSÉ AILSON REGO BALTAZAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, **inclusive de ofício**, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.450 - CE (2014/0186961-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S/A
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ATALI SÍLVIA MARTINS
AGRAVADO : MARIA AVANY MESQUITA
AGRAVADO : KARLA MARA MESQUITA FEITOSA DE MOURA
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : JOSÉ AILSON REGO BALTAZAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO BERJ S.A. e BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 261, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE HABILITAÇÃO EXTEMPORÂNEO EM PROCESSO DE AQUISIÇÃO, DE AÇÕES DO BEC. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1. A propositura de actio visando apenas à inclusão da parte autora no quadro de interessados nas ações do BEC - Banco do Estado- do- Ceará, disponibilizadas para compra e venda aos empregados e aposentados da referida instituição, após as etapas de habilitação, reserva de ações e pagamento destas (liquidação - financeira), sem que ela tivesse requerido administrativamente a sua participação no processo, configura a hipótese se ausência de interesse processual, devendo ser mantida a sentença em que se extinguiu o feito sem exame de mérito (art. 267, VI, do CPC).

2. Apelação improvida".

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial das agravadas nos termos da seguinte ementa (fl. 371, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

Superior Tribunal de Justiça

Aduz o agravante que (fl. 385, e-STJ):

"o v. acórdão da apelação não violou o artigo 461 do Código de Processo Civil porque nem ao menos se analisou o mérito da questão.

O pedido das autoras em suas razões de apelação foi claro: afastar a falta de interesse de agir e, após isso, condenar os réus/ agravantes a habilitá-las na "Oferta aos Empregados" ou, subsidiariamente, indenizá-las pelas perdas e danos decorrentes da sua inabilitação.

Dessa forma, se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu estar correta a r. sentença, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, já que as agravadas sequer haviam "requerido oportunamente sua participação" na Oferta aos Empregados do Banco do Estado do Ceará, não há que se falar em análise do pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, por se tratar, como dito, de questão de mérito.

Portanto, não houve qualquer violação ao artigo 461 do Código de Processo Civil por parte do Tribunal a quo, tendo em vista que apesar de constar no v. acórdão que o pedido de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos não seria conhecido, tal fundamentação sequer seria necessária, posto que, ao final, manteve-se a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de simples erro material do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao fazer constar a impossibilidade de conhecimento do pleito de conversão em perdas e danos, quando já se havia decidido pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e manutenção da sentença de extinção do processo nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas, instadas a se manifestarem, sustentam a manutenção da decisão agravada (fls. 399/401, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.450 - CE (2014/0186961-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, **inclusive de ofício**, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada.

Agravamento regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

Conforme demonstrado na decisão agravada, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, **inclusive de ofício**, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A relação de prejudicialidade entre duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir

Superior Tribunal de Justiça

no conteúdo substancial do julgamento da outra. Nessa situação, a relação jurídica fundamental objeto da ação prejudicial constitui pressuposto lógico do julgamento da ação prejudicada, circunstância que justifica a suspensão desta última, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

2. A expressão "sentença de mérito" empregada no art. 265, IV, do CPC, foi utilizada em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, referindo-se a toda e qualquer decisão de mérito.

3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC.

4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.230.174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Na hipótese em análise, tendo em vista a impossibilidade de anulação do contrato de reintegração dos recorridos na posse do imóvel, é possível a conversão da ação em indenização por perdas e danos.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.043.813/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/9/2011.)

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REVISTAS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROVAÇÃO, PELA EDITORA-RÉ, DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE, NA PRESENTE VIA RECURSAL - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA

Superior Tribunal de Justiça

ESPECÍFICA E DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II - Independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento;

III - É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada; (...)

V - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.055.822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/10/2011.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assim se manifestou (fl. 259, e-STJ):

"Há de se registrar, finalmente, que o pleito subsidiário de conversão da pretensa obrigação de fazer em perdas e danos, com o conseqüente arbitramento de reparação pecuniária, somente foi aduzido nesta oportunidade recursal, pelo que não há de ser conhecido, sob pena de supressão de instância".

Como se vê, não há que falar em supressão de instância, já que o art. 461, § 1º, do CPC permite ao juiz que determine, **inclusive de ofício**, a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, ante a impossibilidade de execução.

Observa-se que o Tribunal de origem reconhece o direito das autoras, mas mantém a sentença por entender que não há interesse processual quanto ao pedido de habilitação para compra de ações do Banco do Estado do Ceará – BEC em decorrência do decurso do prazo. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 257/259, e-STJ):

"Em sede de decisão sobre o pedido de tutela antecipada,

Superior Tribunal de Justiça

esposei entendimento no sentido de que a exclusão dos pensionistas do quadro de possíveis compradores das ações em comento constitui, de fato, afronta ao princípio da igualdade, porquanto oferece tratamento distinto em face de pessoas em situações semelhantes (pensionistas e aposentados), sem apresentar motivo justificador do discrimen. Afinal, embora tenham fatos geradores distintos, pensionamento e aposentação se enquadram em uma mesma categoria de situação laborativa, isto é, a -inatividade, não sendo razoável, ao menos nesse caso, oferecer a possibilidade de compra de ações por parte dos aposentados e negá-lo aos pensionistas.

Todavia, analisando detidamente os documentos trazidos pelos réus, penso ser impossível proferir julgamento sobre o mérito da demanda diante da verificação de inexistência de interesse processual no caso em exame, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico a impossibilidade 'da habilitação preteridida, uma vez que o' processo de oferta das ações aos empregados se encerrou em 21.02.2006.

(...)

Portanto, quando do ajuizamento da ação, na data de 11.05.2006, o processo de entrega de ações aos empregados e aposentados do Sistema BEC e CABEC já havia sido definitivamente concluído, sem que as promoventes tivessem requerido oportunamente sua participação no mesmo, que é o único objeto da presente demanda.

(...)

Há de se registrar, finalmente, que o pleito subsidiário de conversão da pretensa obrigação de fazer em perdas e danos, com o conseqüente arbitramento de reparação 'pecuniária, somente foi aduzido nesta oportunidade recursal, pelo que não há de ser conhecido, sob pena de supressão de instância".

Quanto ao pedido subsidiário, o TRF da 5ª Região não conheceu do recurso por supressão de instância. O que se está a reconhecer é que não existe supressão de instância nessa hipótese. Desse modo, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que seja analisado o pedido de conversão nos termos da apelação.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0186961-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.450 / CE

Números Origem: 04140352007 200681000037203 200681000037205 201401869610 4140352007 447746

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AVANY MESQUITA
RECORRENTE : KARLA MARA MESQUITA FEITOSA DE MOURA
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : JOSÉ AILSON REGO BALTAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ATALI SÍLVIA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S/A
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ATALI SÍLVIA MARTINS
AGRAVADO : MARIA AVANY MESQUITA
AGRAVADO : KARLA MARA MESQUITA FEITOSA DE MOURA
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : JOSÉ AILSON REGO BALTAZAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



ANEXO II - RECURSO ESPECIAL Nº. 796.509 – RS (2005/0186976-1)*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 796.509 - RS (2005/0186976-1)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RECORRENTE : **SÔNIA MARIA SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC.

É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer.

É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0186976-1

REsp 796509 / RS

Números Origem: 118332189 70010292571 70011947595

PAUTA: 15/12/2005

JULGADO: 15/12/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E
 OUTRO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Sistema Único de Saúde - SUS - Medicamento - Dever do Estado - Gratuito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 796.509 - RS (2005/0186976-1)****RELATÓRIO****EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

(Relator): Cuida-se de recurso especial manifestado por Sônia Maria Santos da Silva, com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou pena pecuniária pelo não cumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos da ação ordinária promovida, objetivando o fornecimento de medicamento.

O v acórdão entendeu inaplicável o disposto nos artigos 461 e §§ e 461-A, uma vez que a multa quando aplicada ao ente estatal, não atende aos princípios de razoabilidade.

No presente recurso especial, sustenta ora recorrente violação ao artigo 461 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, tendo em vista o cabimento de astreintes contra o Estado, bem como o bloqueio de valores.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 796.509 - RS (2005/0186976-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC.

É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer.

É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(Relator): Esta Corte, ao analisar a matéria posta nos autos, já teve oportunidade de manifestar pela possibilidade da medida coercitiva do bloqueio, bem como da incidência da multa diária, conforme precedentes abaixo:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 645.746/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.09.2005).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ. 5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. 6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (EDcl no Ag 645.565/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.06.05)

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART.

Superior Tribunal de Justiça

461, CAPUT E § 5º DO CPC. 1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. 3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. 4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios. 5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida. 6. Recurso especial improvido. (REsp 770969/RS Relator Ministro Castro Meira, DJ 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, E 601 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA FAZENDA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 461, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade.
3. Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da

Superior Tribunal de Justiça

parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

4. A discussão acerca da interpretação do art. 461, § 4º, do CPC – especificamente no ponto concernente ao prazo razoável de cumprimento da medida cominatória, à compatibilidade e à proporcionalidade desta para com a obrigação devida e à justiça do motivo que ensejou a imposição da penalidade – é questão que, na espécie, reclama, necessariamente, a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 666962/RS, Segunda Turma, Min. Relator: João Otávio de Noronha, DJ 26.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp nº 735.834/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2005; REsp nº 341499/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 14/02/2003; REsp nº 427854/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 09/12/2002 e REsp nº 451017/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 04/11/2002.

II - O juízo de origem fixou a multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento mensal de medicamentos. Restou reconhecida a imperiosa necessidade da parte demandante no recebimento dos medicamentos, bem como a possível demora no fornecimento desses medicamentos por parte do Poder Público Estadual.

III - Torna-se impossível a discussão em torno do prazo fixado para o fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto tais questões foram decididas com base no substrato fático contido nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 727983/RS, Primeira Turma, Min. Relator: Francisco Falcão, DJ 05.09.2005).

Superior Tribunal de Justiça

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.



Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2005/0186976-1

REsp 796509 / RS

Números Origem: 118332189 70010292571 70011947595

PAUTA: 15/12/2005

JULGADO: 14/02/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E
 OUTRO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Sistema Único de Saúde - SUS - Medicamento - Dever do Estado - Gratuito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

ANEXO III - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2151426-35.2017.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento - 2151426-35.2017.8.26.0000

Registro: 2018.0000112008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2151426-35.2017.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante GERSON DE MATOS, é agravada APARECIDA ESTEVES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGÍDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Marcia Dalla Déa Barone
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2151426-35.2017.8.26.0000

VOTO Nº 19.723

Agravante: Gerson de Matos
Agravada: Aparecida Esteves Nunes
 Comarca: Tietê – 2ª VC
 Juiz: Bruno Henrique Di Fiore Manuel

Ação de execução de título judicial em fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu a suspensão da CNH do executado até o pagamento do débito, assim como o bloqueio de cartões de crédito de sua titularidade – Insurgência do executado – Acolhimento – Nova sistemática contida no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil que deve ser aplicado em hipóteses excepcionais - Observância aos princípios da dignidade humana e da menor onerosidade ao devedor - Ineficácia da medida ao caso concreto – Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 25, que em sede de cumprimento de sentença em ação de desmembramento de imóvel deferiu a suspensão da CNH do executado até o pagamento do débito, assim como o bloqueio de cartões de crédito de sua titularidade.

Argumenta o agravante, em síntese, que a decisão combatida cerceou seu direito de ir e vir; que a decisão é arbitrária e fere os princípios constitucionais. Postula, assim, a concessão da medida de urgência, para reformar a decisão que ordenou a suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito, nos moldes do disposto no



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2151426-35.2017.8.26.0000

artigo 300 do Código de Processo Civil.

O despacho inicial deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 29/30).

Contraminuta (fls. 33/36).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual (fls. 38).

É o relatório.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as tentativas para a satisfação do crédito restaram infrutíferas. A exequente peticionou nos autos para a suspensão da CHN, bem como do bloqueio dos cartões de crédito do devedor. O d. Magistrado deferiu o pedido, daí a insurgência do executado, ora agravante.

Razão assiste ao agravante, respeitada a convicção do d. prolator da decisão combatida.

Estabelece o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil que *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Embora o Estatuto Processual Adjetivo tenha introduzido uma nova sistemática quanto à aplicação de medidas coercitivas para que o pagamento da dívida seja devidamente efetuado, cumpre salientar que o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal dispõe acerca do direito de ir e vir e, desta forma, o pleito para a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2151426-35.2017.8.26.0000

suspensão da CNH do devedor, não se mostra relevante no caso em testilha, tendo em vista que os direitos fundamentais do cidadão devem ser respeitados.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, 2015, p.213, que :*“O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de imperium conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens institucionais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exhibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida). Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”) na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental ao lado do efeito executivo é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias). Essa falta de rigor técnico, porém, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC)”*.

Além do mais, o artigo 8º do Código de Processo Civil, deixa assentado que ao aplicar o ordenamento jurídico, o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2151426-35.2017.8.26.0000

d. Magistrado deverá observar a razoabilidade e a eficiência da medida imposta para atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, motivo pelo qual o pedido para a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor se torna inócuo na espécie.

Não custa acrescentar que o pedido de bloqueio dos cartões de crédito do devedor não traz a eficácia desejada pela autora, pois não se vislumbra relação de pertinência entre as medidas postuladas e a tutela do direito reconhecido.

Por conseguinte, a pretensão da autora acaba por violar o princípio da menor onerosidade do devedor, nos moldes do disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

2017511-84.2017.8.26.0000 Agravo de Instrumento
 Relator(a): Adilson de Araujo
 Comarca: São Paulo
 Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado
 Data do julgamento: 11/04/2017
 Data de registro: 11/04/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária.

2019257-84.2017.8.26.0000 Agravo de Instrumento /
 Espécies de Títulos de Crédito
 Relator(a): Francisco Glaquinto
 Comarca: São Paulo
 Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado
 Data do julgamento: 24/03/2017
 Data de registro: 24/03/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Decisão indeferiu apreensão dos passaportes e das carteiras de habilitação dos executados, bem como o bloqueio de todos os seus cartões de crédito,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Agravo de Instrumento - 2151426-35.2017.8.26.0000

com fundamento no art. 139, IV, do CPC/15 – Descabimento – Medidas que não se prestam à satisfação do crédito nem conferem efetividade à execução – Providências que ferem princípios constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana) e infraconstitucionais (Menor onerosidade da Execução) – Aplicação do artigo 139 do CPC/15 que se submete à orientação contida no art. 8º daquele mesmo Diploma – Precedentes – Decisão mantida – Recurso negado.

Por conseguinte, fica acolhido o agravo de instrumento interposto pelo devedor para afastar a decisão que determinou a suspensão da CNH e o bloqueio dos seus cartões de crédito, ratificado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

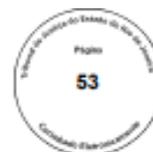
Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso, nos termos acima alvitrados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora

ANEXO IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0044695-39.2020.8.19.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044695-39.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: ANACLETO COSTA SILVA

AGRAVADO: PATRICK DIAS DEOLINDO

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. MEDIDAS ATÍPICAS AFLITIVAS PESSOAIS. *ULTIMA RATIO*. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Cinge-se a controvérsia em determinar a razoabilidade do pleito de imposição de suspensão da CNH e do passaporte do recorrido como medidas de coerção para o efetivo cumprimento da sentença condenatória. O art. 139, IV, do CPC/2015, confere ao magistrado o poder-dever de "(...) *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.*" Trata-se de uma cláusula geral para efetivação das ordens judiciais por meio de medidas atípicas, visando combater a crise do processo de execução. No caso de processo em fase de cumprimento de sentença ou mesmo processo de execução, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou

Desembargadora Renata Cotta
Agravos de Instrumento nº 0044695-39.2020.8.19.0000
Página 1 de 14



RENATA MACHADO COTTA:30384

Assinado em 04/09/2020 11:29:02
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sub-rogatórias apresenta-se como um importante instrumento para permitir a satisfação da obrigação que está sendo cobrada (obrigação exequenda). Com isso, podemos dizer que esse dispositivo homenageia (prestígia) o “princípio do resultado na execução”. Enunciados 48 do ENFAM, 12 e 396 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Decerto, quanto à suspensão da CNH, o C. STJ tem admitido, em tese, tal providência, esclarecendo que a medida sequer afeta a liberdade de locomoção da parte, como se pode vislumbrar nos seguintes julgados: 3ª Turma. RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018; 4ª Turma. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/06/2018 (Info 631); 5ª Turma. HC 383.225/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/05/2017. Ora, o processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e, ao mesmo tempo, a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nada obstante, o fato de o legislador estabelecer que o juiz poderá determinar “todas” as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, *ex vi* do art. 139, não pode configurar uma autorização ilimitada para que o magistrado determine medidas de forma desarrazoada. Desse modo, considerando que a redação do art. 139, IV é ampla, deve se sujeitar a um juízo de proporcionalidade da medida escolhida. Não sendo a medida adequada, necessária e proporcional, ela será considerada contrária à ordem jurídica. Não é por outro motivo que, na fundamentação da decisão, o magistrado há de demonstrar que comina medida excepcional ante a ineficácia dos meios executivos típicos. Se não o fizer, o juiz estará, na verdade, aplicando verdadeira sanção processual, o que não foi o objetivo do Código Fux. Precedente do C. STJ. Logo, considerando que a utilização de medidas não previstas na lei - medidas executivas atípicas - somente deve acontecer quando aquelas já previstas se mostrarem ineficientes e/ou o devedor se valer de artifícios para não realizar a prestação devida, não há razão, no caso em tela, para se chancelar a pretensão recursal, afinal, como informado pelo juízo, sequer fora promovida a penhora online do *quantum* devido após a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (doc. 28). Aliás, como destacado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, compulsando os autos principais, verifica-se que o juízo, após rechaçar a pretensão da parte recorrente, **converteu a obrigação de fazer (de reparo no imóvel) em perdas e danos**, de modo que prejudicou o pedido da parte. Vejamos: “Considerando o descumprimento da obrigação de fazer, converto a multa de R\$ 10.000,00 em perdas e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



danos, conforme sentença. Não há necessidade de nova intimação. O executado, inclusive, já se manifestou nos autos após o início do cumprimento de sentença. Diante da planilha apresentada, diga o exequente como pretende prosseguir. Sem prejuízo, atenda-se o cartório ao determinado às fls 209, item 1." (doc. 223 dos autos principais) Por todo o exposto, impõe-se o desprovidimento da irresignação recursal. **Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0044695-39.2020.8.19.0000, em que é AGRAVANTE: **ANACLETO COSTA SILVA** e AGRAVADO: **PATRICK DIAS DEOLINDO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão de CNH e do passaporte do agravado, promovendo apenas a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Suscita o juízo de 1ª instância que as providências perquiridas pela parte não se mostram razoáveis, pois inexitem nos autos provas de que o devedor tenha condições de promover o pagamento e esteja se eximindo da responsabilidade, não podendo este ser punido por tal fato. Destaca, ainda, ao encaminhar informações, que não houve sequer tentativa de penhora online até o momento (doc. 28).

Passo a analisar.

Cinge-se a controvérsia em determinar a razoabilidade do pleito de imposição de suspensão da CNH e do passaporte do recorrido como medidas de coerção para o efetivo cumprimento da sentença condenatória.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O art. 139, IV, do CPC/2015, confere ao magistrado o poder-dever de "(...) *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.*"

Trata-se de uma cláusula geral para efetivação das ordens judiciais por meio de medidas atípicas, visando combater a crise do processo de execução.

No caso de processo em fase de cumprimento de sentença ou mesmo processo de execução, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como um importante instrumento para permitir a satisfação da obrigação que está sendo cobrada (obrigação exequenda). Com isso, podemos dizer que esse dispositivo homenageia (prestigia) o "princípio do resultado na execução".

Veja alguns enunciados doutrinários a respeito deste inciso:

Enunciado 48 da ENFAM. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Enunciado 396 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º.

Decerto, quanto à suspensão da CNH, o C. STJ tem admitido, em tese, tal providência, esclarecendo que a medida sequer afeta a liberdade de locomoção da parte, como se pode vislumbrar nos seguintes julgados: 3ª Turma. RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/11/2018; 4ª Turma. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/06/2018





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(Info 631); 5ª Turma. HC 383.225/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/05/2017.

Ora, o processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.

O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e, ao mesmo tempo, a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.

Nada obstante, o fato de o legislador estabelecer que o juiz poderá determinar “todas” as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, *ex vi* do art. 139, não pode configurar uma autorização ilimitada para que o magistrado determine medidas de forma desarrazoada. Desse modo, considerando que a redação do art. 139, IV é ampla, deve se sujeitar a um juízo de proporcionalidade da medida escolhida. Não sendo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



a medida adequada, necessária e proporcional, ela será considerada contrária à ordem jurídica.

Não é por outro motivo que, na fundamentação da decisão, o magistrado há de demonstrar que comina medida excepcional ante a ineficácia dos meios executivos típicos. Se não o fizer, o juiz estará, na verdade, aplicando verdadeira sanção processual, o que não foi o objetivo do Código Fux¹.

Nesse sentido, elucidativa decisão do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS
COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015.
INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O
ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.
SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO
E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE
PASSAPORTE.
COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.
SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O
habeas corpus é instrumento de previsão constitucional
vocado à tutela da liberdade de locomoção, de
utilização excepcional, orientado para o enfrentamento

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC*. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017, p. 13.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

Logo, considerando que a utilização de medidas não previstas na lei - medidas executivas atípicas - somente deve acontecer quando aquelas já previstas se mostrarem ineficientes e/ou o devedor se valer de artifícios para não realizar a prestação devida, não há razão, no caso em tela, para se chancelar a pretensão recursal, afinal, como informado pelo juízo, sequer fora promovida a penhora online do *quantum* devido após a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (doc. 28).

Aliás, como destacado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, compulsando os autos principais, verifica-se que o juízo, após rechaçar a pretensão da parte recorrente, **converteu a obrigação de fazer (de reparo no imóvel) em perdas e danos**, de modo que prejudicado o pedido da parte. Vejamos:

“Considerando o descumprimento da obrigação de fazer, converto a multa de R\$ 10.000,00 em perdas e danos, conforme sentença. Não há necessidade de nova intimação. O executado, inclusive, já se manifestou nos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



autos após o início do cumprimento de sentença. Diante da planilha apresentada, diga o exequente como pretende prosseguir. Sem prejuízo, atenda-se o cartório ao determinado às fls 209, item 1." (doc. 223 dos autos principais)

Por todo o exposto, impõe-se o desprovimento da irresignação recursal.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2020.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA



ANEXO V – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0042066-47.2018.8.16.0000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0042066-47.2018.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0042066-47.2018.8.16.0000

4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu

Agravante(s): HUSSEIN ABDUL KARIM ABD ALI

**Agravado(s): TRANSPARENCIA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e ARMINDO LUIZ
MISSAU FILHO**

Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO – MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA QUE DEVE SER APLICADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA E EFETIVIDADE DA MEDIDA – INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS TEMERÁRIAS E DESLEAIS POR PARTE DO EXECUTADO, NO SENTIDO DE OCULTAR PATRIMÔNIO OU FRUSTRAR A EXECUÇÃO – RELATIVIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL – COBRANÇA QUE DEVE RECAIR SOBRE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR E NÃO SOBRE A PESSOA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Hussein Abdul Karim Abd Ali, em face da decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado Armindo Luiz Missau Filho (mov. 88.1).

Inconformado, o agravante recorre sustentando que já teria adotado todos os meios de busca de bens para a satisfação de seu crédito, não restando outra alternativa, senão, a imposição de medidas coercitivas para efetivação da execução pecuniária.

Informa que o agravado se encontra no polo passivo de diversas demandas e que não estaria adimplindo suas dívidas, tampouco realizando acordo com as partes, o que demonstra a sua má-fé.

Afirma que o deferimento da medida poderá colaborar com o cumprimento da obrigação pecuniária e demonstrar se o agravado está na condução de veículo automotor, que não seja de sua propriedade, mas que utiliza habitualmente (proprietário de fato), como forma de se esquivar da penhora de bens.

Em face disso requereu a reforma da decisão agravada, para que se dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, com a determinação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões.

É o Relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso.

O recurso ataca a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida coercitiva para efetivação da execução pecuniária.

Conforme se depreende do artigo 139, do Código de Processo Civil, o juiz poderá “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Embora seja tecnicamente possível a aplicação de medidas coercitivas atípicas, estas devem ser implementadas com cautela, à luz da Constituição Federal, sob pena de se tornar “carta branca” autorizadora de arbitrariedades e discricionariedades violadoras de direitos fundamentais.

O princípio da responsabilidade patrimonial traça um limite objetivo à execução, que deve ter por finalidade, exclusivamente, a satisfação do débito e não a punição do executado pelo inadimplemento da obrigação.

Por consequência, não se deve permitir que as medidas empreendidas na execução transcendam a esfera patrimonial do executado, sob pena de violar direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, as modernas regras do processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, não podem se distanciar dos ditames constitucionais, de modo que, não obstante a cláusula geral contida no artigo 139, do Código de Processo Civil, somente será possível a adoção dos meios executivos atípicos que não sejam discricionários e não restrinjam excessivamente os direitos individuais (RHC 97.876/SP – Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – J. 05.06.2018).

Além disso é necessário que a medida seja adequada ao fim perseguido; que se garanta o contraditório ao devedor; e, também, que fique caracterizado o esgotamento e a ineficácia de todos os meios típicos de satisfação da dívida (artigo 824, do Código de Processo Civil), sobretudo, porque, como se disse, trata-se de medidas atípicas, as quais, por isso mesmo, não possuem previsão legal específica.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

(...)

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No caso, a medida requerida pela agravante visa, somente, suprimir direitos pessoais da parte executada, não guardando relação direta com a efetiva satisfação do débito.

Até porque, não se vislumbra como a adoção da medida requerida possa ajudar para a satisfação do crédito em questão, transparecendo nas entrelinhas do pedido, que o real intuito da medida esconde um interesse punitivo de retaliação quanto as dificuldades da cobrança

Não fosse isso, denota-se que não foram esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, tais como procura de bens imóveis através de cartórios; declarações de imposta de renda, dentre outros meios possíveis e de fácil execução.

QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

(...)

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No caso, a medida requerida pela agravante visa, somente, suprimir direitos pessoais da parte executada, não guardando relação direta com a efetiva satisfação do débito.

Até porque, não se vislumbra como a adoção da medida requerida possa ajudar para a satisfação do crédito em questão, transparecendo nas entrelinhas do pedido, que o real intuito da medida esconde um interesse punitivo de retaliação quanto as dificuldades da cobrança

Não fosse isso, denota-se que não foram esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, tais como procura de bens imóveis através de cartórios; declarações de imposta de renda, dentre outros meios possíveis e de fácil execução.

A medida é, portanto, inadequada ao propósito da exequente e desproporcional aos fins a que se destinam a execução.

De se destacar, também, que não há, nos autos, qualquer elemento probatório que indique a existência de conduta temerária ou desleal por parte do executado, no sentido de ocultar patrimônio ou de criar eventual “blindagem patrimonial”, com o fim de se furtar ao pagamento da obrigação.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE, COM BASE NO ARTIGO 309, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUSPENDEU A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E CANCELOU OS CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE FAZ APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL CIVIL SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NA CARTA MAGNA E NO PRÓPRIO DIPLOMA PROCESSUAL. MEDIDA QUE EM NADA RESOLVE O FIM ALMEJADO DA LIDE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PREVISTO NOS ARTIGOS 9º E 10º, DO CPC/15. DECISÃO PROFERIDA CONTRA OS AGRAVANTES SEM PREVIAMENTE OUVI-LOS E OPORTUNIZÁ-LOS À MANIFESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 805, DO CPC/15. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, OUTRORA CONCEDIDA. DECISÃO NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1649506-8 - Toledo - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - J. 17.05.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, DO PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PERMITE A ADOÇÃO DE MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E QUE DEVEM SER TOMADAS DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE CONDUTAS TEMERÁRIAS E DESLEAIS DO DEVEDOR NO SENTIDO DE OCULTAR PATRIMÔNIO OU FRUSTRAR A EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE QUE CERCEIA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA PARTE E DE EVENTUAIS Agravos de Instrumento nº 1700374-0 - fls.2 CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR QUE PREJUDICA SUA LIBERDADE DE GESTÃO FINANCEIRA PESSOAL. RELATIVIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL. COBRANÇA QUE DEVE RECAIR SOBRE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR E NÃO SOBRE A PESSOA DESTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1700374-0 - Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.10.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS INDIRETAS. INDEFERIDAS. SUSPENSÃO DA CNH, BLOQUEIO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÕES. ART. 139, INCISO IV DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO QUE DEVE SE DAR DE MANEIRA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR E DE FORMA A ATINGIR O RESULTADO BUSCADO. ART. 805 DO CPC. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS -

CNIB. CABIMENTO. PROVIMENTO 39/2014 DO CNJ, REGULAMENTADO POR ESTA CORTE. RESP REPETITIVO Nº 1.377.507/SP. OBSERVADO. REQUISITOS EXIGIDOS. PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0024821-23.2018.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - J. 10.10.2018).

Assim, por entender que a adoção da gravosa medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não se releva adequada e proporcional mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **VOTO** por **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACORDAM os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Joeci Machado Camargo, com voto, e dele participaram o Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior (Relator) e o Desembargador D' Artagnan Serpa Sá.

Curitiba, 13 de agosto de 2019

Francisco Luiz Macedo Junior
Relator